

MANUAL DE ATUAÇÃO

# AGROTÓXICOS

## SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

(ATUAÇÃO PROCEDIMENTAL – EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL)

CODEMAT  
(GT AGROTÓXICOS)



**Ministério Público do Trabalho  
Coordenadoria Nacional de Defesa do  
Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde  
do Trabalhador e da Trabalhadora  
Grupo de Trabalho Agrotóxicos**

# **Manual de Atuação do Grupo de Trabalho Agrotóxicos Saúde e Segurança no Trabalho**

**AUTORAS E AUTORES**

**ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA, BRUNO CHAIRY CUNHA DE LIMA,  
CHARLES LUSTOSA SILVESTRE, EDSON BEAS RODRIGUES JÚNIOR, HELENA  
DUARTE ROMERA, ILEANA NEIVA MOUSINHO, KAREN FRIEDRICH, LEOMAR  
DARONCHO, LUCIANO LIMA LEIDAS, MARCIA CRISTINA KAMEI LOPES  
ALIAGA, PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA**

**BRASÍLIA  
MPT  
2024**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

José de Lima Ramos Pereira – Procurador-Geral do Trabalho  
Maria Aparecida Gugel – Vice-Procuradora-Geral do Trabalho  
Gláucio Araújo de Oliveira – Diretor-Geral

## COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA – CODEMAT

Cirlene Luiza Zimmermann – Coordenadora Nacional  
Juliane Mombelli – Vice-Coordenadora Nacional

## GRUPO DE TRABALHO AGROTÓXICOS

Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva - Subprocurador-Geral do Trabalho  
Ileana Neiva Mousinho - Subprocuradora-Geral do Trabalho  
Charles Lustosa Silvestre - Procurador do Trabalho  
Leomar Daroncho - Procurador do Trabalho  
Bruno Choairy Cunha de Lima - Procurador do Trabalho  
Edson Beas Rodrigues Junior - Procurador do Trabalho  
Helena Duarte Romera - Procurador do Trabalho  
Karen Friedrich - Assistente Técnica

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

Sebastião Vieira Caixeta – Secretário de Comunicação Social  
Philippe Gomes Jardim – Secretário Adjunto de Comunicação Social

## ELABORAÇÃO

Adriana Augusta de Moura Souza, Bruno Choairy Cunha de Lima, Charles Lustosa Silvestre, Edson Beas Rodrigues Junior, Helena Duarte Romera, Ileana Neiva Mousinho, Karen Friedrich, Leomar Daroncho, Luciano Lima Leivas, Marcia Cristina Kamei Lopez Aliaga, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva

## APROVAÇÃO

GT Agrotóxicos

## APOIO E REVISÃO

GT Agrotóxicos

## DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

**M294**

Manual de atuação : agrotóxicos : saúde e segurança no trabalho /  
Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do  
Trabalhador e da Trabalhadora ; elaboração Adriana Augusta de Moura Souza ... [et  
al.]. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2024.  
91 p. : il. color.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-8946-841-7

1. Direito do trabalho. 2. Agrotóxicos. 3. Saúde do trabalhador. 4. Segurança do  
trabalho. I. Souza, Adriana Augusta de Moura. II. Brasil. Ministério Público do Trabalho.  
III. Brasil. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio  
Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

CDDir 341.65

# SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	4
2. CONTEXTO .....	5
2.1. Estudo do Cenário.....	5
2.2. Legislação Aplicável.....	20
2.3. Conceitos e referencial técnico da temática .....	24
2.4. Recorte qualitativo para atuação .....	29
3. ROTEIRO .....	74
3.1. Diagrama com as principais etapas da ação.....	74
3.2. Roteiro e modelos de peças .....	75
I. Instaurar Procedimento .....	75
II. Expedir recomendação.....	75
III. Requisitar informações.....	80
IV. Analisar informações .....	85
V. ACP/TAC.....	91

## 1. APRESENTAÇÃO

O GT Agrotóxicos – Grupo de Trabalho Agrotóxicos, constituído pela Portaria PGT nº 293/2023, é vinculado à Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora/CODEMAT e tem por finalidade *atuar de forma concentrada sobre a indústria química fabricante e/ou empreendedores relevantes do setor econômico que utilizam agrotóxicos em âmbito nacional, de modo a conferir unidade e efetividade de tratamento ao problema* e dentro de seu plano de trabalho está o de elaborar plano de ação estruturado e manual e roteiros de atuação para auxiliar membros e servidores em âmbito nacional no enfrentamento do tema.

O GT é formado pelos seguintes membros e membras do MPT:

- I – Subprocurador-Geral do Trabalho Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva – Coordenador;
- II – Subprocuradora-Geral do Trabalho Ileana Neiva Mousinho;
- III – Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei Lopez Aliaga;
- IV – Procuradora do Trabalho Adriana Augusta de Moura Souza
- V – Procurador do Trabalho Bruno Choairy Cunha de Lima
- VI – Procurador do Trabalho Charles Lustosa Silvestre;
- VII – Procurador do Trabalho Edson Beas Rodrigues Júnior;
- VIII – Procuradora do Trabalho Helena Duarte Romera;
- IX – Procurador do Trabalho Leomar Daroncho
- X – Procurador do Trabalho Luciano Lima Leivas
- XI – Procurador do Trabalho Rogério Uzun Fleischmann
- XII – Assistente técnica da Diretoria Geral Karen Friedrich

O presente ROTEIRO DE ATUAÇÃO revela-se como uma ferramenta de auxílio aos membros do MPT na apreciação, investigação e adoção das medidas administrativas, operacionais e judiciais necessárias para a garantia da segurança dos trabalhadores expostos a agrotóxicos. Além disso, visa possibilitar maior alinhamento e uniformidade da resposta institucional a essa demanda da sociedade.

## 2. CONTEXTO

### 2.1. ESTUDO DO CENÁRIO

O presente Manual foi elaborado tendo como base a nova lei de agrotóxicos que iniciou seu trâmite no Congresso Nacional em 2002 através do PL 6.299/2002 de autoria do então senador Blairo Maggi<sup>1</sup> que modificava apenas dois artigos da Lei 7.802/1989. Em 2016 o PL foi enviado à Comissão Especial, tendo sido pensados outros projetos de Lei que contribuiriam para o PL substitutivo elaborado pelo deputado Luiz Nishimori (SP). Durante o processo de tramitação, diversas Audiências Públicas foram realizadas, assim como Notas e Posicionamentos técnicos contra a aprovação do Projeto de Lei. Dentre as organizações contrárias estão o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho que apontaram diversas inconstitucionalidades do texto em tramitação e que se mantiveram na versão aprovada no Senado Federal, tornando-se a Lei 14.785/2023.

A Elaboração deste Manual ocorreu entre os anos 2023 e 2024, período marcado pela tramitação do PL 1459/2022 no Senado Federal, convertido na Lei nº 14.785/2023, após sanção pelo Presidente da República. No momento de finalização desse Manual, ainda restavam alguns vetos ao texto, proferidos pelo presidente Luis Inacio Lula da Silva, a serem apreciados pelo Congresso Nacional. Dentre as diferentes mudanças na nova Lei 14.785/2023, está a alteração da definição de agrotóxicos, passando a excluir desta vários produtos, conforme destacado no quadro abaixo:

<b>Definição de agrotóxicos Lei 7.802/1989 Como era</b>	<b>Definição de agrotóxicos Lei 14.785/2023 Como ficou</b>
<p><b>Agrotóxicos</b> os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (Art. 2º, inciso I alínea a)</p> <p><b>Afins:</b> substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (Art. 2º, inciso I alínea b)</p>	<p><b>Agrotóxicos</b> produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (Art. 2º, inciso XXVI)</p> <p><b>Afins:</b> substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitoreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;</p> <p><b>Exclui do termo agrotóxicos:</b> - produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais que passarão a ser</p>

<sup>1</sup> Câmara dos Deputados. Projetos de Lei e outras proposições. PL 6.299/2002.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>

	<p>regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. (domissanitários) (Art. 1º, § 1º)</p> <p>- produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, passaram a ser denominados <i>produtos de controle ambiental</i> (Art. 2º, inciso XXX)</p>
--	--

No momento de publicação deste Manual, os seguintes vetos do Presidente da República ainda se encontram pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional:

DISPOSITIVO VETADO	RAZÕES DO VETO
<p><b>Inciso V do caput do art. 41 do Projeto de Lei</b></p> <p>V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.</p>	<p>"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição é contrária ao interesse público, visto que, ao dispensar a empresa titular do referido registro da obrigação de gravar na embalagem do produto, de forma indelével, o seu nome e a advertência de que o seu recipiente não poderá ser reaproveitado, o dispositivo aumentaria a probabilidade de reutilização desses materiais e criaria, assim, risco à saúde humana e ao meio ambiente. Vale ressaltar que, pelos seus potenciais de toxicidade e contaminação, as embalagens vazias de agrotóxicos se enquadram na categoria de resíduos perigosos, de modo que a vigência dessa inovação legislativa dificultaria que elas fossem corretamente destinadas, conforme o disposto no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</p> <p>Ademais, o dispositivo é inconstitucional por afrontar o direito à informação sobre os malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos, nos termos do disposto no § 4º do art. 220 da Constituição, fragilizando, assim, a efetiva tutela dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º e no caput do art. 225 da Constituição, e a própria dignidade humana, prevista no inciso III do caput do art. 1º da Constituição. Dessa forma, o veto visa mitigar, em observância ao princípio da precaução, o risco de reutilização desavisada ou irrefletida desse tipo de embalagem por parte de consumidores ou de terceiros abrangidos por situações de descarte incorreto, além de evitar que a falta de identificação da empresa titular do registro contribua para isentá-la da responsabilidade pela logística reversa, isto é, do ônus de garantir, após o consumo do produto, o retorno da embalagem e a sua destinação final correta e segura."</p>

<p><b>Art. 59.</b> É criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.</p> <p><b>§ 1º</b> São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.</p> <p><b>§ 2º</b> A taxa a que se refere o caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p><b>Art. 60.</b> O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962</p> <p><b>Art. 61.</b> Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.</p>	<p>"Apesar da boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que não houve, no arranjo dado pelo Projeto de Lei, fixação de base de cálculo e alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no seu art. 59. Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição.</p> <p>Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 60 do Projeto de Lei, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório desse tributo. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."</p>
<p><b>Inciso I do caput do art. 62 do Projeto de Lei</b></p> <p>I - valores da arrecadação dos serviços de registro de agrotóxicos a que se refere o art. 60 desta Lei</p>	<p>"A despeito da boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.</p> <p>Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição. Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 61, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."</p>
	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.</p> <p>Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do caput do art. 150 da Constituição.</p> <p>Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do inciso I do caput do art. 62, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."</p>

<p><b>Incisos II e III do caput do art. 65 do Projeto de Lei</b>  II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;  III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.</p>	<p>Em a boa intenção do legislador, tais dispositivos devem ser vetados, por arrastamento, em razão do veto do art. 59 do Projeto de Lei, sob pena de revogação das taxas já existentes no âmbito de regulação da proposição legislativa, em especial, aquelas praticadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, situação que implicaria, ao fim, violação ao princípio da anualidade, o qual é exigido para cobrança de taxas, nos termos do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição.</p>
--	--

Apesar da proliferação de eufemismos para designar produtos tóxicos de uso agrícola (defensivos agrícolas, pesticidas, produtos fitossanitários) este manual utiliza o termo “**Agrotóxicos**”, expressão adequada, consagrada pelo uso e que também é adotada pela Lei vigente (Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que alterou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989) e pela Constituição da República (art. 220, § 4º), para se referir a produtos de uso agrícola e de controle ambiental.

O emprego de substâncias químicas no combate a pragas e doenças presentes na agricultura, visando garantir a produção de alimentos, remonta às civilizações antigas, mas foi com o advento da revolução industrial e do desenvolvimento da indústria química que se experimentou um incremento na pesquisa e produção de agrotóxicos, culminando na produção em larga escala a partir de 1940.

No Brasil o consumo de agrotóxicos vem aumentando exponencialmente nos últimos anos, tornando o país um dos maiores usuários mundiais desses produtos, não obstante a área agrícola não tenha aumentado na mesma proporção, conforme dados disponíveis no sítio eletrônico da Embrapa<sup>2</sup>:

*O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.* (sem destaques no texto original)

Em 2022, considerando somente os agrotóxicos classificados como químicos e bioquímicos, (excluindo, por exemplo, os produtos biológicos), as vendas totalizaram 800.652 toneladas de ingredientes ativos de agrotóxicos, representando um aumento de aproximadamente 11% em relação ao ano anterior (IBAMA, 2024). O elevado consumo de agrotóxicos no Brasil coloca o país entre os três maiores consumidores mundiais, segundo dados da FAO<sup>3</sup>.

O Brasil utiliza grandes volumes de agrotóxicos proibidos em países da OCDE, mas também na China e na Índia, sendo que 67% do volume comercializado no Brasil é de agrotóxicos reconhecidamente cancerígenos, desreguladores endócrinos e tóxicos para a reprodução.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/qualidade/dinamica/agrotoxicos-no-brasil>, acesso em 13/09/2023, às 08h30.

<sup>3</sup> [Pesticides use, pesticides trade and pesticides indicators \(fao.org\)](https://www.fao.org/pesticides-use-pesticides-trade-and-pesticides-indicators)

Os achados de resíduos de agrotóxicos em alimentos<sup>4</sup> indicam um quadro grave, desde a origem da produção, com a presença de produtos tóxicos proibidos em Estados Membros da OCDE:

“Dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), da Anvisa, mostram que, dentre os 20 ingredientes ativos de agrotóxicos mais encontrados nos alimentos pesquisados, sete representam 40% do total de detecções e encontram-se proibidos em pelo menos três países da OCDE. Misturas de agrotóxicos também são frequentes, pois 35% das amostras de alimentos pesquisadas continham de dois até 21 resíduos.”<sup>5</sup>

A presença de resíduos químicos nos alimentos e na água potável não é totalmente conhecida, uma vez que a maior parte dos ingredientes ativos de agrotóxicos não são investigados e que grande parte dos municípios brasileiros não dispõe de dados de análise segundo o previsto na normativa específica. No entanto, os dados disponíveis já apontam a presença de misturas de agrotóxicos nos alimentos e na água, em muitos casos, acima dos limites máximos, indicando um grave problema de saúde pública:

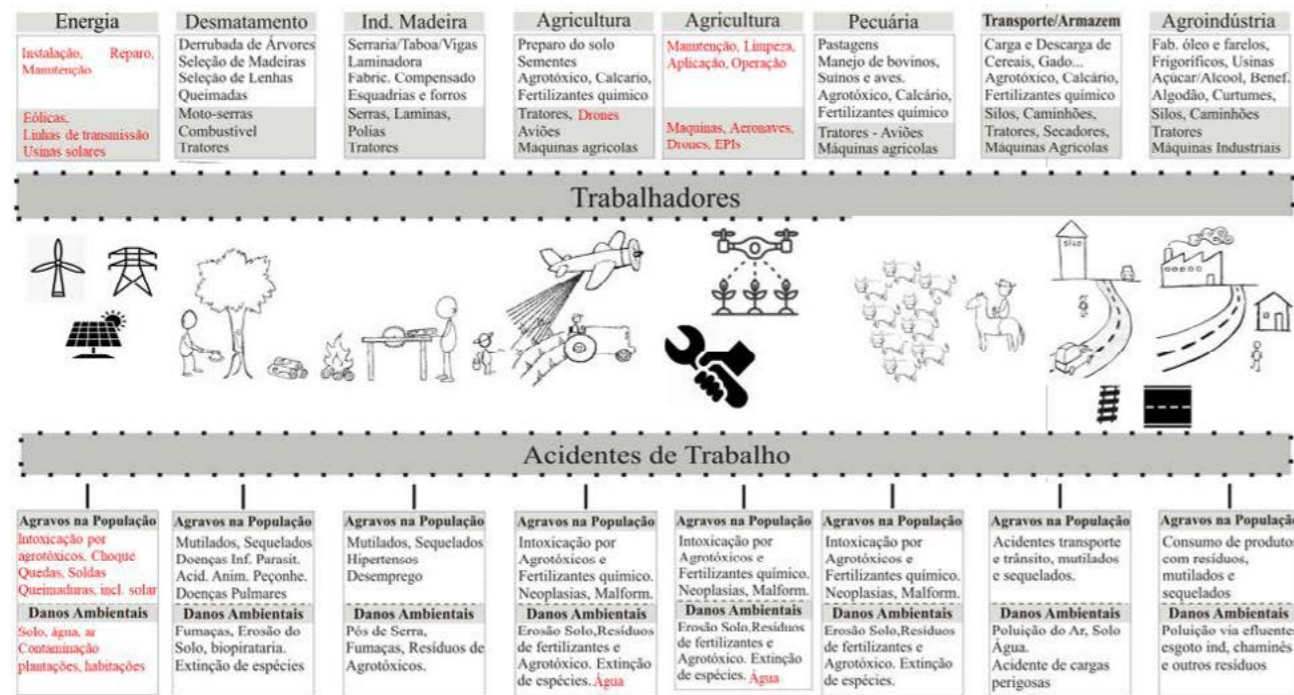
“Somando todos os limites permitidos para cada um dos agrotóxicos monitorados, a mistura de substâncias na nossa água pode chegar a 1.353 microgramas por litro sem soar nenhum alarme. O valor equivale a 2.706 vezes o limite europeu.”<sup>6</sup>

Os agrotóxicos estão presentes nos processos de trabalho de diversos setores produtivos. Além do setor agropecuário, o mais importante deles, também são utilizados na silvicultura, no setor madeireiro, nos setores de fontes renováveis e não-renováveis de energia (linhas de transmissão, usinas solares), em empresas de controle de vetores e pragas, nas campanhas de saúde pública para controle de vetores, capina química (que, embora proibida, continua existindo). Os trabalhadores destes setores estão expostos aos riscos de contaminação e intoxicação pelos agrotóxicos, além daqueles que atuam na produção, transporte, armazenamento e comercialização dos produtos, em atividades de reciclagem de embalagem e os extensionistas rurais.

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos>

<sup>5</sup> <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>

<sup>6</sup> <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/contaminacao-da-agua-potavel-por-agrotoxico-no-brasil-e-tema-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados/#:~:text=Somando%20todos%20os%20limites%20permitidos,PL%20do%20Veneno%20vai%20regularizar.>



Fonte: Modificado por Karen Friedrich, a partir de: Pignati, WA. Os riscos, agravos e vigilância em saúde no espaço de desenvolvimento do agronegócio no Mato Grosso. Tese de Doutorado. ENSP. Fiocruz. Rio de Janeiro: s.n., 2007. 114 p. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/4567/ve\\_Wanderlei\\_Pignati\\_ENSP\\_2007.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/4567/ve_Wanderlei_Pignati_ENSP_2007.pdf?sequence=2&isAllowed=y)

É importante registrar que os trabalhadores rurais, via de regra, vivenciam uma dupla, podendo chegar à tripla exposição, quando às exposições ocupacional e ambiental soma-se a ingestão de água e alimentos contendo agrotóxico.

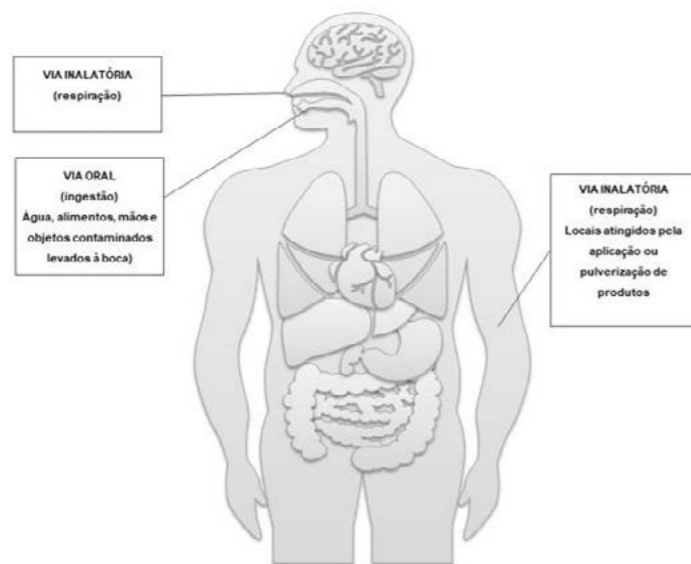


Figura: Vias de exposição aos agrotóxicos. Elaborada por: **Karen Friedrich**. Fonte: Costa LG. Toxic Effects of Pesticides. In: Klaassen CD. eds. Casarett & Doull's Toxicology: The Basic Science of Poisons, 9th edition. McGraw-Hill Education; 2019.

O cenário de exposição aos agrotóxicos de uso agrícola no ambiente de trabalho é caracterizado pela exposição múltipla a diferentes produtos, por diferentes vias de entrada no organismo humano. As interações químicas que acontecem podem produzir doenças mais graves do que aquelas observadas durante os processos de avaliação de risco para fins regulatórios (registro, monitoramento, fiscalização, vigilância)<sup>7</sup>.

É importante atentar, também, para o efeito cumulativo da exposição, que pode gerar doenças a serem diagnosticadas meses ou anos após o contato com o produto. As doenças crônicas, via de regra, são irreversíveis, graves e também podem impactar gerações, dadas as propriedades carcinogênicas, mutagênicas<sup>8</sup>, teratogênicas e tóxicas sobre os órgãos e funções reprodutivas e hormonais dessas substâncias.

O Instituto Nacional do Câncer - INCA<sup>9</sup> alerta quanto aos principais grupos populacionais afetados pelos agrotóxicos – inclusive trabalhadores de vários segmentos da cadeia produtiva -, e as formas de exposição no trabalho, observando que toda a população está suscetível a exposições múltiplas:

Os principais afetados são os agricultores, pecuaristas, agentes de controle de endemias (ACE), trabalhadores de empresas desinsetizadoras e trabalhadores das indústrias de agrotóxicos, que sofrem diretamente os efeitos dos agrotóxicos durante a manipulação e aplicação (LONDRES, 2012).

Toda a população está suscetível a exposições múltiplas a agrotóxicos, por meio de consumo de alimentos e água contaminados (CDC, 2009).

Gestantes, crianças e adolescentes também são considerados um grupo de risco devido às alterações metabólicas, imunológicas ou hormonais presentes nesse ciclo de vida (SARPA, 2010).

Formas de exposição

No trabalho:

Através da inalação, contato dérmico ou oral durante a manipulação, aplicação e preparo do aditivo químico (CDC, 2009).

Destacam-se os trabalhadores da agricultura e pecuária, de empresas desinsetizadoras, de transporte e comércio de agrotóxicos e de indústrias de formulação destes produtos (LONDRES, 2012).

Inovações tecnológicas na atividade agrícola trouxeram novas ocupações que podem levar à exposição aos agrotóxicos, tais como:

<sup>7</sup> Friedrich et al, 2021. <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xMXpyjDb34WCYPY7RbPtCPD/>

<sup>8</sup> A mutação do material genético de uma célula (efeito mutagênico) pode ser relevante para o desenvolvimento de câncer ou doenças reprodutivas. Quando ocorrem em células do corpo (somáticas) podem levar ao aparecimento de tumores e, quando ocorrem em células sexuais (germinativas) masculina e/ou feminina

<sup>9</sup> <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>

- (i) manutenção, abastecimento, limpeza de aeronaves, drones, tratores, equipamentos de proteção individual, maquinários em geral;
- (ii) operador de drones;
- (iii) instalação e manutenção de rede elétrica, turbinas eólicas, placas solares (fazendas e usinas solares) etc.

O INCA também relaciona, didaticamente, os principais efeitos à saúde, agudos (imediatos) e crônicos (tardios), gerados pela exposição aos agrotóxicos:

**Efeitos Agudos**

**(Representam a grande maioria dos casos notificados no SINAN)**

São aqueles de aparecimento rápido. Podem surgir os seguintes sintomas (KLAASSEN, 2013):

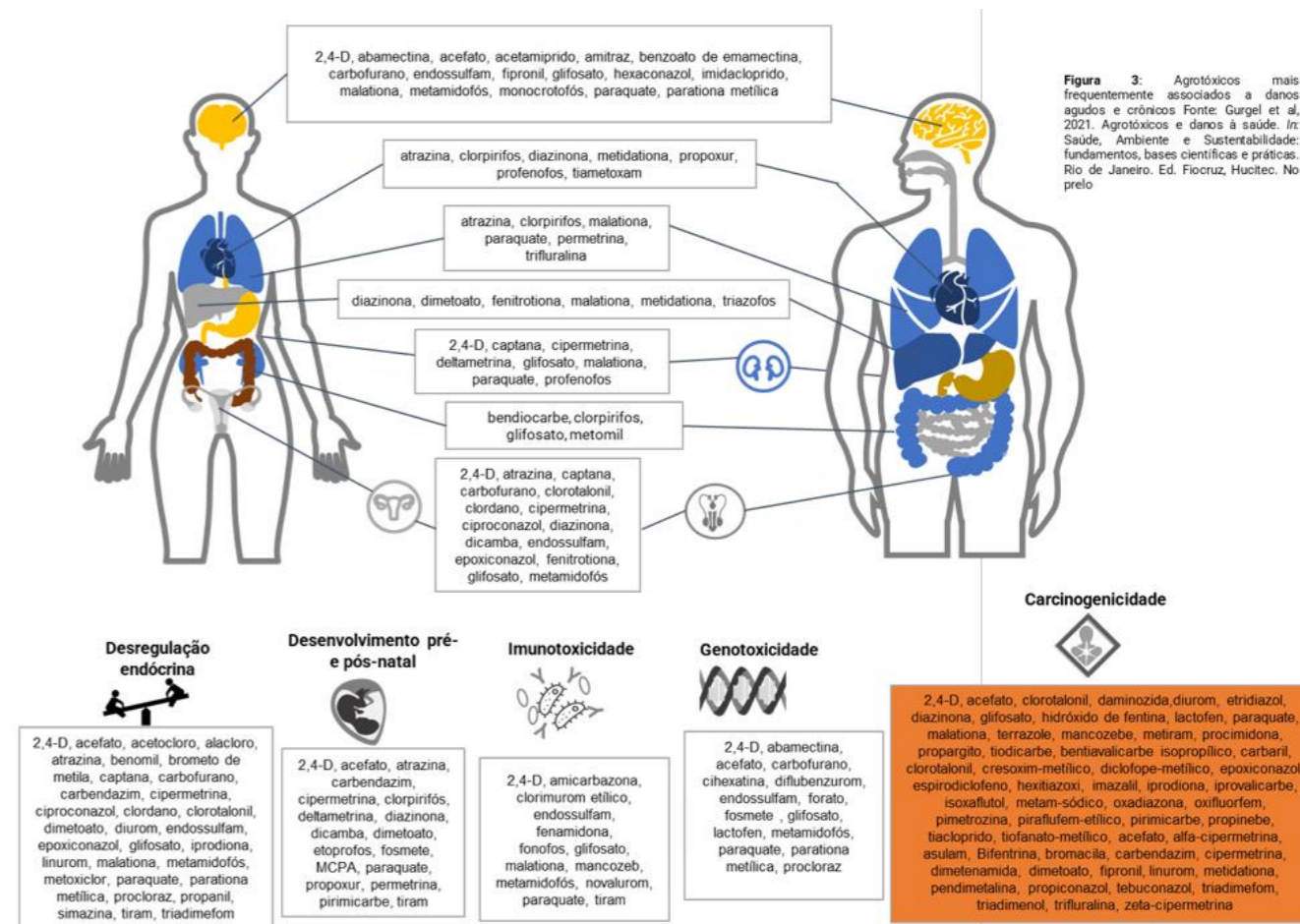
- Através da pele - Irritação na pele, ardência, desidratação, alergias
- Através da respiração -Ardência do nariz e boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar
- Através da boca - Irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia
- Outros sintomas inespecíficos também podem ocorrer, tais como: dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câimbras, tremores, irritabilidade.

**Efeitos crônicos**

**(Raramente notificados no SINAN)**

São aqueles que aparecem após exposições repetidas a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período prolongado). Podem-se relatar os seguintes sintomas (ANVISA, 2018):

Dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Estudos apontam grupos de agrotóxicos como prováveis e possíveis carcinogênicos (ANVISA, 2018).



O enfrentamento de tão grave questão precisa considerar que é notório o quadro de subnotificação no setor. Em especial, preocupa a opacidade dos dados das intoxicações crônicas, em razão do nosso vasto território de terras cultiváveis e das dificuldades de assistência médica tempestiva aos brasileiros que laboram nas remotas fronteiras agrícolas.

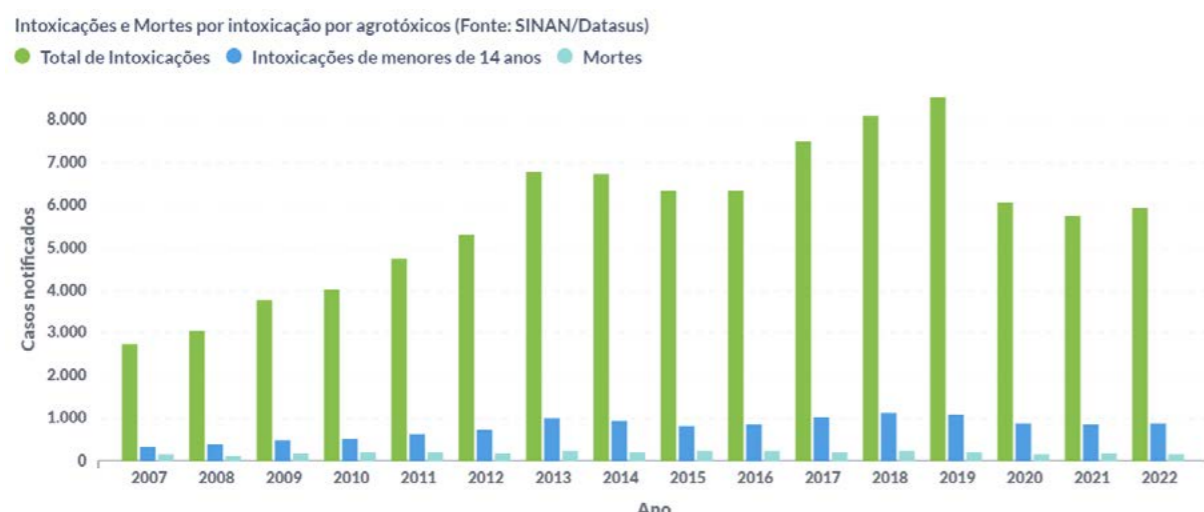
A Organização Mundial da Saúde estima que os casos registrados de contaminação por agrotóxicos sejam da ordem de 2% (registro de 1 em cada 50 casos), indicando número espantoso na subnotificação de casos de intoxicação e de óbitos causados por agrotóxicos:

“A Organização Mundial da Saúde (OMS) (1990) estima que ocorram no mundo cerca de três milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos com 220 mil mortes por ano. Dessas, cerca de 70% ocorrem em países do chamado Terceiro Mundo. Além da intoxicação de trabalhadores que tem contato direto ou indireto com esses produtos, a contaminação de alimentos tem levado a grande número de intoxicações a mortes.”<sup>10</sup>

As intoxicações por agrotóxicos são consideradas agravos de notificação obrigatória no Brasil e mesmo os casos suspeitos devem ser notificados no SINAN, sistema DataSUS/Ministério da Saúde. O SINAN apresenta o número de intoxicações notificadas por ano em cada município/estado, sendo possível restringir a pesquisa ao agente tóxico, circunstância, período, sexo, idade, dentre outros. A partir da avaliação dos casos

<sup>10</sup> <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>

notificados, diversas medidas regulatórias e políticas de saúde podem ser adotadas. Na Figura a seguir, é possível observar o aumento do número de casos de intoxicação, com maior expressão no ano de 2019 seguido de queda nos anos posteriores. Nota-se uma queda do número de casos em 2020 e 2021 que pode ser explicado pela pandemia de Covid-19 que impactou atividades como agricultura, comércio, serviços de saúde.



Fonte: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinanet/cnv/Intoxbr.def> (necessário selecionar Agrotóxicos no filtro Agentes Tóxicos).

A subnotificação, que invisibiliza o problema, num contexto de baixa informação dos trabalhadores e das populações expostas, é reconhecida em documento oficial mais recente do Ministério da Saúde, no Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos:

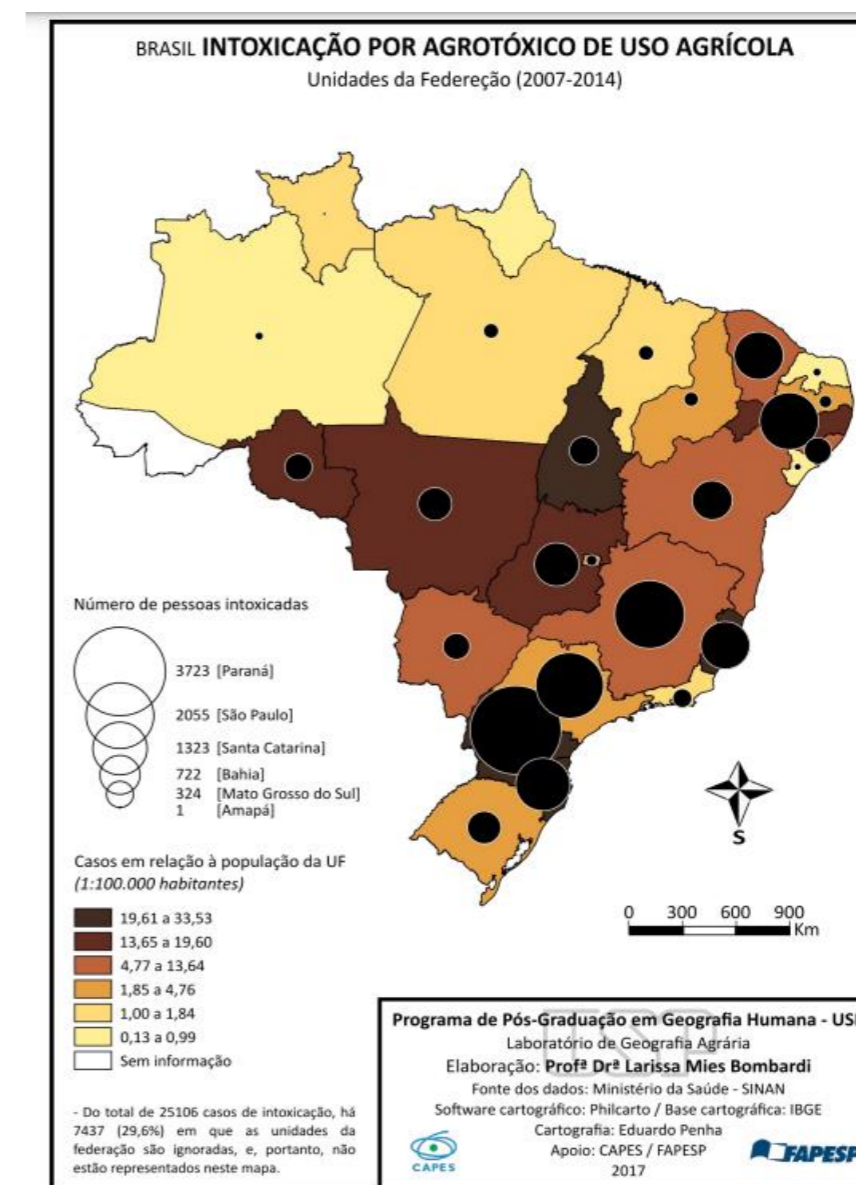
“Apesar de se observar melhoria do processo de notificação na maioria dos entes federados, ressalta-se que a subnotificação é historicamente expressiva (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1990), em especial no caso das intoxicações crônicas, conforme já mencionado, resultando em um cenário de invisibilidade do problema e de baixo acesso à informação por parte de trabalhadores e demais populações expostas.”<sup>11</sup>

No importante alerta do Ministério da Saúde sobre a subnotificação, é fundamental observar as enfermidades que têm mascarado o nexos com a exposição aos agrotóxicos: **alergias, distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, neoplasias, mortes acidentais e suicídios.**

Apesar da gritante subnotificação, há fartura de dados da contaminação de trabalhadores, familiares e comunidades expostas a produtos tóxicos de uso agrícola. A Professora Larissa Bombardi (USP), autora da obra “Atlas: GEOGRAFIA DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E CONEXÕES COM A UNIÃO EUROPEIA”<sup>12</sup> reuniu dados gráficos que permitem visualizar a distribuição dos casos notificados no SINAN:

<sup>11</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/agrotoxicos/relatorio\\_nacional\\_vigilancia\\_populacoes\\_expostas\\_agrotoxicos.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/agrotoxicos/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf/view)

<sup>12</sup> [https://ecotoxbrasil.org.br/upload/587ed92192e9d9be77bddfd31cbe25a7-e-book\\_atlas\\_agrot\\_axico\\_2017\\_larissa\\_bombardi.pdf](https://ecotoxbrasil.org.br/upload/587ed92192e9d9be77bddfd31cbe25a7-e-book_atlas_agrot_axico_2017_larissa_bombardi.pdf)



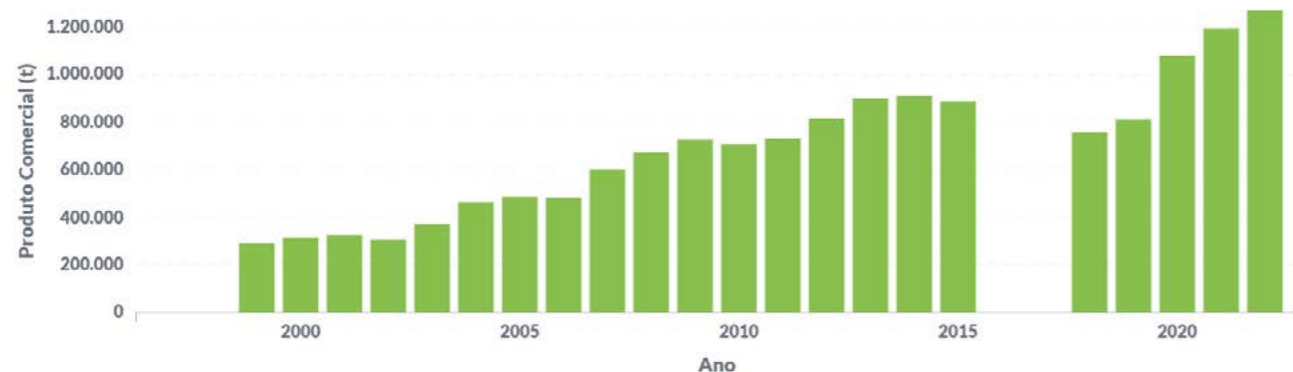
O grande volume de agrotóxicos comercializado no Brasil tem sido consumido por uma variedade de culturas. De modo geral, a soja representa cerca de 40% destes produtos, seguida pelo milho (15%), a cana de açúcar e o algodão (10%), os cítricos (7%), café (3%), trigo (3%), a batata e o tomate, com 1% cada (Dossiê da ABRASCO, 2015).

Os relatórios de comercialização de agrotóxicos são apresentados pelo IBAMA<sup>13</sup> e relacionam os volumes de ingredientes ativos de agrotóxicos comercializados por Estado e por ano. No entanto, os dados por município e por cultura não são disponibilizados, sendo estas lacunas que desafiam o planejamento de políticas públicas de saúde e ambientais, mas também agrônomicas.

<sup>13</sup> <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos>

O gráfico abaixo demonstra a série histórica de comercialização de agrotóxicos no Brasil:

Série Histórica - Volume de Produto Comercial (toneladas). Fonte: Sindiveg



Também a frota de aviões agrícolas utilizados para a pulverização tem crescido significativamente em nosso país. Segundo dados do AGROLINK<sup>14</sup>, o mercado nacional de aviação agrícola cresceu 3,4% em 2021, com o total de 2.432 aeronaves. Atualmente, o Brasil possui a segunda maior frota de aviões agrícolas no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com mais de 3,6 mil aeronaves. Os estados Brasileiros que possuem a maior frota de aeronaves agrícolas são: 1. Mato Grosso - 600 aeronaves (24,67% da frota nacional); 2. Rio Grande do Sul - 419 aeronaves (17,23% da frota nacional) e 3. São Paulo - 322 aeronaves (13,24% da frota nacional)

No estudo intitulado ANÁLISE DO RISCO CLIMÁTICO DE DERIVA EM PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA NAS REGIÕES SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL, os autores, com base em estudos científicos, afirmam que é alto o risco climático de ocorrência de deriva na Região Centro-Oeste, no percentual de 70,5% (setenta vírgula cinco por cento).

A deriva é o desvio da trajetória de partículas / gotículas de uma substância durante a pulverização, fazendo com que não atinjam o alvo desejado, mas atinjam outras plantas, pessoas, habitações, residências, escolas e/ou outros ambientes, causando diversos prejuízos, incluindo intoxicação. Quanto mais tempo as gotículas de defensivos ficam no ar, maior será o potencial de deriva.

Estudo da Universidade Federal de Santa Catarina, de 2018, indicou que a água tratada que chega às torneiras apresenta resíduos nocivos à saúde. Os mananciais que alimentam as redes de abastecimento de água recebem despejos de esgoto doméstico, industrial e rural<sup>15</sup>. O estudo aponta que a água oferecida para o consumo humano apresenta resíduos de agrotóxicos.

Diante da dificuldade e dos custos de aperfeiçoar o tratamento da água cada vez mais contaminada destinada ao consumo humano, os órgãos de regulação vêm flexibilizando os parâmetros que definem as condições sanitárias aceitáveis. Desde 1977, o Brasil teve 5 normas definindo a potabilidade da água. A primeira (Portaria

<sup>14</sup> [https://www.agrolink.com.br/agrolinkfito/tecnologia-de-aplicacao/aplicacao-aerea/cenario-da-aviacao-agricola-no-brasil\\_481003.html#:~:text=Frota%20brasileira%20de%20aeronaves%20agr%C3%ADcolas,de%203%2C6%20mil%20aeronaes.](https://www.agrolink.com.br/agrolinkfito/tecnologia-de-aplicacao/aplicacao-aerea/cenario-da-aviacao-agricola-no-brasil_481003.html#:~:text=Frota%20brasileira%20de%20aeronaves%20agr%C3%ADcolas,de%203%2C6%20mil%20aeronaes.)

<sup>15</sup> <https://noticias.ufsc.br/2018/03/ufsc-na-midia-metals-pesados-hormonios-e-agrotoxicos-estao-na-agua-que-chega-as-torneiras/>

56/1977) tolerava a presença de 12 tipos de agrotóxicos. A atual Portaria (Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021) admite até 40 tipos de agrotóxicos na água considerada potável. Com a agravante de que toleramos concentrações de partículas em níveis bem superiores ao tolerado na União Europeia.

No meio rural, os dados também são muito preocupantes. Entre 2015 e 2016, a pesquisadora Lucimara Beserra, do Instituto de Saúde Coletiva da UFMT,<sup>16</sup> analisou amostras de poços artesianos e da água da chuva em escolas rurais e urbanas dos municípios de Campo Novo do Parecis, Sapezal e Campos de Júlio (Noroeste do Mato Grosso). Em 4 dos 6 poços analisados foram encontrados resíduos de agrotóxicos (11 das 18 amostras deram positivas). Nas amostras de água da chuva, 55% apresentaram resíduos de pelo menos um tipo de agrotóxico. A conclusão foi a seguinte:

“os componentes hídricos e atmosféricos dos ecossistemas nos municípios estão contaminados por agrotóxicos”.

Assim, a água, substância vital e elementar, também se tornou via de contaminação pelos resíduos de agrotóxicos para as populações. Os trabalhadores rurais, pelo óbvio quadro de vulnerabilidade, e as populações dos pequenos municípios das regiões agrícolas apresentam-se como vítimas preferenciais desse cenário sinistro, porquanto as disposições das Normas Regulamentadoras 24 e 31 determinam o suprimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, inclusive nas frentes de trabalho, sem exigir a análise de qualidade da água, quando a fonte for poço artesiano ou outra fonte diversa das concessionárias de abastecimento.

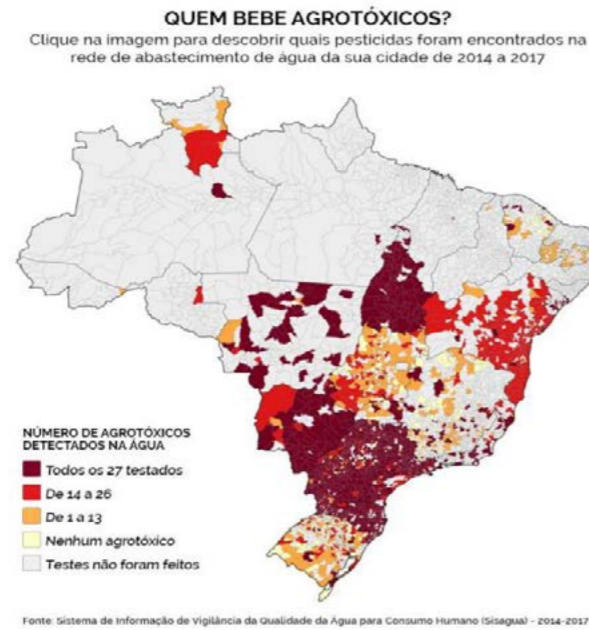
A assustadora situação da água levou a ONG Public Eye a sistematizar dados levantados no Sistema de Informação de Vigilância de Qualidade da Água para Consumo Humano (Siságua, Brasil, 2017), organizando as informações de municípios brasileiros acerca da presença de resíduos de agrotóxicos na água potável destinada ao consumo humano:

“Os números revelam que a contaminação da água está aumentando a passos largos e constantes. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em 2016, chegando a 92% em 2017. Nesse ritmo, em alguns anos, pode ficar difícil encontrar água sem agrotóxico nas torneiras do país.”<sup>17</sup>

As informações permitiram a construção de uma representação gráfica, em relação aos municípios que fornecem informações em relação aos 27 agrotóxicos pesquisados:

<sup>16</sup> <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/SZBhRQXNSHG5h6Fhp4xRjgh/?lang=pt&format=pdf>

<sup>17</sup> <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios/>



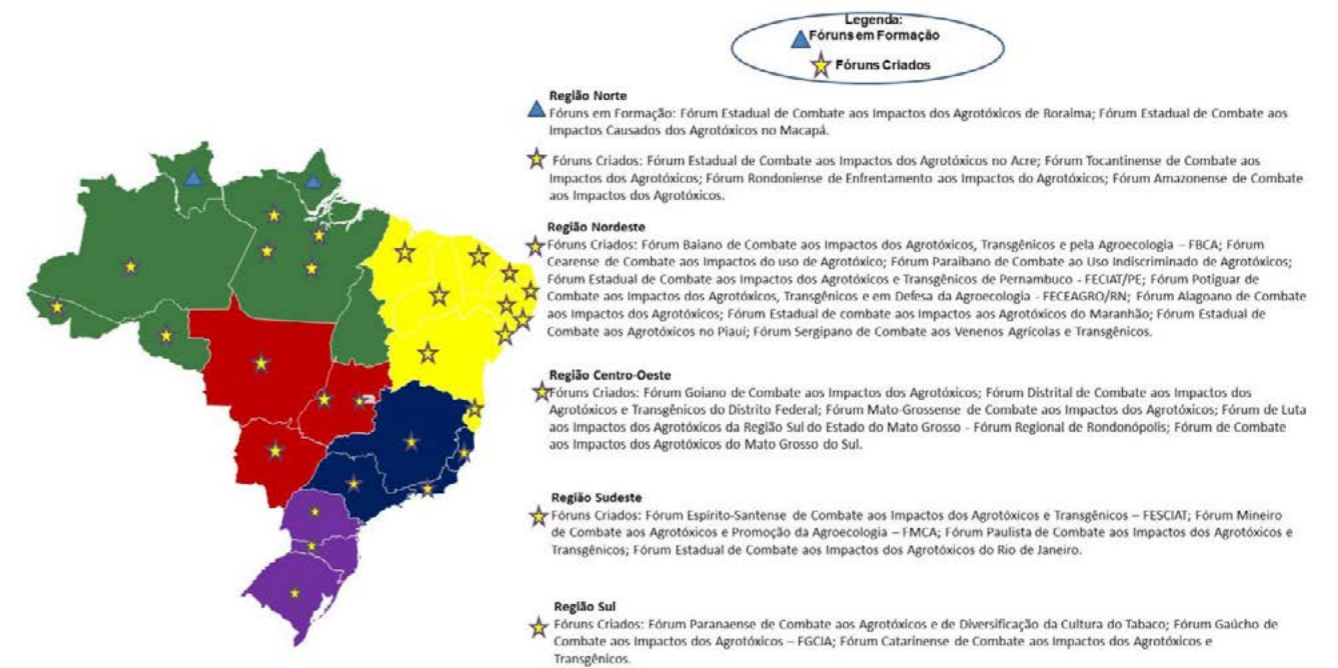
Ainda que já indique um quadro de grave ameaça à saúde pública, o retrato nacional da contaminação da água potável, assim como as informações sobre a presença de resíduos tóxicos em alimentos, os monitoramentos realizados ainda estão aquém do necessário para identificar a presença de agrotóxicos e os danos esperados sobre as pessoas e o meio ambiente.

Por conta da expressiva relevância, os agrotóxicos possuem ampla proteção legal no Brasil, com um vasto arcabouço de normas legais. O referencial legal mais importante é a nova Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que veio substituir a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, outrora regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Os casos envolvendo contaminação por agrotóxicos têm assumido cada vez mais espaço nos tribunais, e, no ano de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Combates aos Impactos dos Agrotóxicos, composto por entidades da sociedade civil, órgãos de governo, Ministério Público e representantes do setor acadêmico e científico.

O MPT é protagonista dos debates no Fórum Nacional desde sua origem, assumindo a coordenação em sucessivas gestões, e criando ou fomentando a criação, no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho, de fóruns sobre os impactos dos agrotóxicos nos estados, com as particularidades regionais, considerando as dimensões continentais do país e a diversidade de biomas e de áreas produtivas<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Os regimentos internos dos fóruns nacionais podem ser acessados no link: <https://fnciat.blogspot.com/search/label/Regimento%20Internos%20-%20F%C3%B3runs%20Estaduais>



Tal também é a importância do tema que houve projeto no âmbito do CNMP destinado à promoção da atuação conjunta dos ramos do Ministério Público e sua articulação com órgãos de governos, academias e entidades da sociedade civil organizada que resultem em um instrumento de controle social ao uso indiscriminado de agrotóxicos no território nacional, visando uma atividade agrícola sustentável, a proteção do meio ambiente, da saúde do trabalhador e do consumidor<sup>19</sup>

Algumas situações específicas se destacam no tocante aos impactos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, por sua incidência mais frequente:

- Inobservância das regras da Norma Regulamentadora nº 31;
- Pulverização aérea em desconformidade com as regras vigentes;
- Comércio irregular de produtos agrotóxicos;
- Devolução e destinação final das embalagens de produtos agrotóxicos;
- Uso de agrotóxicos não compatível com a cultura;
- Ausência de rastreabilidade.

O presente Manual apresenta roteiro de atuação nessas temáticas específicas, trazendo subsídios técnico-jurídicos referenciais para uma investigação criteriosa, multidisciplinar e resolutiva<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Projeto Combate ao Uso Indiscriminado de Agrotóxicos. Ficha técnica disponível no link: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/283-acao-nacional/direitos-fundamentais/projetos/combate-ao-uso-indiscriminado-dos-agrotoxicos>

<sup>20</sup> Também em observância à recomendação 54/2017 do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

## 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação existente sobre agrotóxicos é vasta e abarca leis federais, estaduais e municipais, decretos, resoluções e portarias de órgãos de controle e fiscalização, como a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na temática ambiental trabalhista, o arcabouço normativo é também complexo e não se limita às regras presentes na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e nas NRs – Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não obstante a NR 31 tratar de forma específica da segurança do trabalhador na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, inclusive com disposições visando à proteção à saúde daqueles que tenham contato direto ou indireto com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins.

Convenções Internacionais, como as de nº 155 e 170, assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, trazem normativas e princípios basilares para o trabalho humano e sua proteção.

As principais normas, portanto, são as seguintes:

### Constituição Federal

Especialmente o art. 200, VIII c/c art. 225, caput e inciso V, que tutelam o meio ambiente, incluído o do trabalho, de forma a assegurar que também os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e urbanos tenham assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado que é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, por meio do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O art. 225, § 1º inseriu o princípio da precaução como princípio jurídico geral em matéria de meio ambiente, incluído o do trabalho, preconizando que a mera existência de riscos já justifica a adoção de medidas que impeçam que riscos potenciais se transformem em danos socioambientais reais.

Quanto ao meio ambiente do trabalho especificamente, o art. 7º é pródigo em elencar os direitos dos trabalhadores, notadamente o inciso XXII, que preceitua a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Destaque, ainda, para os arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170 caput, III, VI; 196, bloco constitucional irradiador de normatividade capaz de vincular as condutas, de agentes públicos e privados, no sentido de que seja efetivamente garantida a existência de um ambiente de trabalho saudável e seguro, inclusive mediante comportamentos ativos.

### CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Sistematiza a legislação trabalhista e estabelece as normas e princípios gerais e específicos sobre segurança do trabalho.

### Norma Regulamentadora – NR 31

Trata setorialmente sobre obrigações de saúde e segurança do trabalho a serem observadas na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural<sup>21</sup>.

### Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas

ODS nº 8, 15 e 16 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com enfoque no trabalho decente e crescimento econômico, vida de ecossistemas terrestres e paz, justiça e instituições eficazes.

### Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho

Convenção ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992, com vigência mantida pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho.

### Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho

Determina os deveres do empregador quanto ao uso de substâncias químicas pelos empregados, estipulando obrigações no que concerne à segurança dos trabalhadores, na exposição a esses elementos, ao controle operacional do uso, manuseio e aplicação, na eliminação de produtos químicos perigosos e no direito à informação do obreiro, conforme artigos 12, 13, 14 e 15.

### Outras normas internacionais

Agregam-se às Convenções da OIT, na matéria em discussão, outros instrumentos internacionais aos quais o Brasil se submete e que promovem o meio ambiente como compromisso ético com as presentes e futuras gerações, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Convenção de Basileia, 1989 - Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; Convenção de Roterdã, 1998 - Regula o comércio internacional de produtos químicos perigosos, com o Princípio da Prevenção e da Responsabilidade Compartilhada, que relaciona Pesticidas dentre as substâncias sujeitas ao Consentimento Prévio Informado de Importação (PIC); Convenção de Estocolmo, 2001 – Poluentes Orgânicos Persistentes, que se transportam por longas distâncias (ar, água e solo) e se acumulam em tecidos gordurosos, toxicologicamente preocupantes para a saúde e o meio ambiente; e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

<sup>21</sup> Conforme disposto no item 31.1.1.1, da NR-31.

1994 (GATT 1994, Art. XX), que autoriza os Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), dentre eles o Brasil, a adotarem medidas restritivas do comércio de bens com vistas a tutelar a vida e saúde humana e o meio ambiente (alíneas “b” e “c” do Art. XX).

No rumo da valorização e da efetividade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem relevância fundamental a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (7/1/2022)<sup>22</sup>, pela qual o CNJ recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Art. 1º - Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Tal Recomendação é justificada pelo fato de que o Brasil: votou pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948<sup>23</sup>; adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB); registra em sua Constituição, no § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, e no § 3º, do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

#### **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e

<sup>22</sup> <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31828-cnj-recomenda-ao-poder-judiciario-o-uso-dajurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>

<sup>23</sup> <https://web.archive.org/web/20190121232151/http://unbisnet.un.org:8080/ipac20/ipac.jsp?session=140243550E15G.60956&profile=voting&uri=full=3100023~!909326~!676&ri=1&aspect=power&menu=search&source=~!horizon>

9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

A norma se originou do Projeto de Lei do Senado (PLS) 526/1999, proposto inicialmente pelo então senador Blairo Maggi em 1999 e recebido na Câmara dos Deputados como PL 6.299/2002 e modificado na forma do substitutivo PL 1.459/2022. Após 20 anos sob a análise dos deputados, o texto voltou ao Senado e foi aprovado. O senador Fabiano Contarato (PT-ES) relatou o projeto em Plenário e na Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Centenas de instituições científicas, órgãos de fiscalização e controle, ramos do Ministério Público e organizações da sociedade civil se manifestaram contra a provação do projeto de lei. Entidades de prestígio como a ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, ABA – Associação Brasileira de Agroecologia e a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida publicaram diversas notas públicas e compêndios informativos contrários ao PL, que batizaram de “Pacote do Veneno”, sendo o mais importante deles o *Dossiê contra o Pacote do Veneno e em Defesa da Vida*, em 2021, alterado em 2023.

O Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, que tem o MPT como integrante e protagonista, publicou Nota Técnica contrária às alterações pretendidas na novel legislação, especialmente quanto à flexibilização do regime de avaliação e controle do uso de agrotóxicos, por considerar violação direta aos princípios da prevenção e precaução, da vedação do retrocesso socioambiental e consequente precarização da defesa do meio ambiente, da segurança alimentar e da saúde humana.

No momento de finalização deste Manual, ainda restavam alguns vetos ao texto, proferidos pelo presidente Luis Inacio Lula da Silva, a serem apreciados pelo Congresso Nacional.

#### **Lei nº 8.080/1990**

Determina a atuação do SUS na “participação, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos” e na “fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano” (incisos VI e VII, do art. 200 da Constituição Federal e incisos VIII e IX, do art. 6º da Lei nº 8.080/90).

#### **Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017**

Portaria do Ministério da Saúde que publica a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública, contemplando a *Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados)*.

Foi alterada recentemente pela Portaria GM/MS nº 420, de 2 de março de 2022.

#### **Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores

aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, a bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

## 2.3. CONCEITOS E REFERENCIAL TÉCNICO DA TEMÁTICA

A nova lei 14.785, de 27 de dezembro de 2023, alterou a Lei 7.802/1989 que até então dispunha sobre os agrotóxicos no país. Os conceitos básicos estão na novel legislação, embora normas de órgãos como o IBAMA e ANVISA também apresentem referencial técnico importante para a compreensão do tema.

Na seara trabalhista, o Ministério do Trabalho e Emprego tem na NR 31 o grande arcabouço normativo conceitual sobre a segurança, saúde e meio ambiente do trabalho na agricultura, silvicultura e exploração florestal, atividades que se utilizam de agrotóxicos em larga escala em nosso país.

### Agrotóxicos

Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos – redação dada pela Lei 14.785/2023, art. 2º, inciso XXVI.

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de planta, veneno. Essas são algumas das inúmeras denominações relacionadas a um grupo de substâncias químicas utilizadas no controle de pragas (animais e vegetais) e doenças de plantas<sup>24</sup>. São utilizados nas florestas nativas e plantadas, nos ambientes hídricos, urbanos e industriais e, em larga escala, na agricultura e nas pastagens para a pecuária, sendo também empregados nas campanhas sanitárias para o combate a vetores de doenças.

Durante a tramitação do PL 6.299/2002 até a aprovação do relatório na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 2018, o termo “agrotóxico” foi alterado para “pesticida”, numa tentativa de amainar a percepção de risco pela população em geral. Todavia, o termo agrotóxico foi mantido na votação final em plenário.

Os agrotóxicos englobam uma vasta gama de substâncias químicas – além de algumas de origem biológica – que podem ser classificadas de acordo com o tipo de praga que controlam, com a estrutura química das substâncias ativas e com os efeitos à saúde humana e ao meio ambiente.

<sup>24</sup> FUNDACENTRO. Prevenção de acidentes no trabalho com agrotóxicos: segurança e saúde no trabalho, n. 3. São Paulo: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, Ministério do Trabalho, 1998.

Os agrotóxicos e os produtos veterinários, utilizados para combater pragas ou doenças de plantas e de animais, respectivamente, são regulamentados e tratados separadamente na legislação brasileira, apesar de utilizarem muitas vezes, em suas formulações, o mesmo ingrediente ativo.

### Aditivos, adjuvante e afins

A nova Lei 14.785/2023 (art. 2º) assim conceitua aditivos, adjuvantes e afins, palavras presentes em várias normas relacionadas a agrotóxicos:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas.

### Agroecologia

Ciência que fornece os princípios ecológicos básicos para o estudo e tratamento de ecossistemas tanto produtivos quanto preservadores dos recursos naturais, e que sejam culturalmente sensíveis, socialmente justos e economicamente viáveis, proporcionando assim, um agroecossistema sustentável.

A agroecologia tem por princípios básicos a conservação e ampliação da biodiversidade dos ecossistemas assegurando uma produção sustentável das culturas sem utilizar insumos químicos que possam degradar o ambiente, fazendo uso da adubação orgânica, de produtos minerais pouco solúveis e de um manejo fitossanitário que integre as práticas culturais, mecânicas e biológicas para o controle de pragas e doenças.

### Deriva

A deriva ocorre quando a trajetória da gota é desviada durante a aplicação de um agrotóxico, fazendo com que o produto não atinja o alvo desejado. Esse desvio pode acontecer por conta do escoamento do produto na planta, do transporte das gotas produzidas na pulverização e pela ação do vento.

Ao apreciar a constitucionalidade da Lei Zé Maria do Tomé — Lei nº 16.820/2019 — proibindo o despejo por aviões no Ceará, na ADI 6137, a ministra Cármen Lúcia, relatora do processo no Supremo Tribunal Federal (STF), apontou tratar-se de hipótese de competência legislativa concorrente. O Ceará estaria autorizado a editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente, observando normas gerais da União. Incidência dos Princípios constitucionais da Precaução e da Prevenção que impõem cautela e prudência na regulação de atividade econômica potencialmente lesiva, e que "os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivo às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas". Lembrou indicativos da contaminação de áreas vizinhas pela Deriva, quando o vento transporta o veneno dos aviões por até 32km.

Para que os danos e a contaminação não sejam ampliados, deve ser administrada observando, pelo menos as recomendações da bula do fabricante, que acompanhou o processo de aprovação e registro do produto nas Instituições registrantes.

Como regra para reduzir a deriva, no momento da aplicação as condições técnicas do equipamento e climáticas precisam ser ideais. No geral, quanto às condições ambientais, a aplicação somente pode ser feita com temperatura menor do que 30°C, a umidade relativa do ar deve ser superior a 50%, além de velocidade do vento entre 3 e 7 km/h, mas nunca ultrapassando 10 km/h.

Existem particularidades, como no caso de herbicidas em que a bula estabelece parâmetros mais rígidos: Condições climáticas: Temperatura máxima: 28°C; Umidade relativa mínima: 55%; Velocidade do vento máx.: 10 km/h (3m/s).

#### Formulador

Pessoa jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins.

#### Manipulador

Pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização.

#### Registro ou autorização de produto

Ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim.

O sistema de registro é tripartite, congregando os Ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, por meio do IBAMA, e da Saúde, representado pela ANVISA.

Obs. O PL que originou a nova Lei 14.785/2023 atribuía o registro dos produtos de controle ambiental ao órgão federal de meio ambiente e para uso agropecuário, ao Ministério da Agricultura, que também aplicariam penalidades e auditariam institutos de pesquisa e empresas. Todavia, vetos do Presidente da República alteraram a versão aprovada no Congresso Nacional, que centralizava o poder decisório nas pastas citadas. O texto também dava exclusividade aos órgãos na análise técnica de alteração de registro e elevava à função de coordenação na reanálise de risco, processo em que órgãos reguladores reavaliam o produto do gênero para evitar que a população seja exposta a riscos relacionados ao consumo de alimentos ou manuseio dos produtos.

Com o veto, permanece o atual sistema tripartite de registro e controle de agrotóxicos, que congrega as pastas da Agricultura, do Meio Ambiente, por meio do Ibama, e da Saúde, representado pela Anvisa. Todavia, os vetos poderão ser reavaliados pelo Congresso Nacional.

#### Resíduo

Substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de

quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerada toxicológica e ambientalmente importante.

#### Receituário agrônomo

Prescrição para utilização de agrotóxico, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado.

#### Pulverização

Pulverizar significa distribuir uma substância química em pequenas partículas. Em agricultura, a pulverização geralmente é utilizada para aspergir agrotóxicos, nutrientes e fertilizantes em uma plantação.

Os tipos de equipamentos de pulverização mais utilizados são:

Costal: composto de um reservatório com alças que pode ser carregado nas costas, como uma mochila. Pode ter acionamento manual, elétrico ou a combustível. É carregado por um operador, o que o torna inviável para aplicação em grandes extensões de terra.



De barra: consiste em uma barra com múltiplas pontas de pulverização, geralmente montadas em um trator. Cobrem grandes áreas em um intervalo de tempo pequeno.



Atomizadores: o produto é pulverizado sobre a plantação por força de uma corrente de ar de grande velocidade. Como resultado, o produto pode atingir longas distâncias. A pulverização por aviões é um exemplo.



Creative Commons/Wikimedia

Há, ainda, a pulverização por drones (também conhecidos como veículos aéreos não tripulados - VANTs), cada vez mais utilizado na agricultura. Basicamente, ele despeja agrotóxicos na plantação enquanto é manipulado por um operador via aplicativo no celular.



## SINAN

Sistema de Informação de Agravos de Notificação responsável pelo armazenamento de dados das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) acerca das notificações e investigações de casos de doenças e agravos que constam da lista de doenças de notificação compulsória.

O SINAN tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados rotineiramente pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, por intermédio de uma rede informatizada, para apoiar o processo de investigação e dar subsídios à análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória<sup>25</sup>.

As atribuições das três esferas de governo com relação à gestão, à estruturação e à operacionalização do Sistema de Informação Epidemiológica Informatizada, a fim de garantir a alimentação permanente e regular de dados nacionais, estaduais e municipais, foram definidas pela Portaria MG/MS n.º 1.399 (BRASIL, 1999) e Portaria GM/MS n.º 95 (BRASIL, 2001) e Instrução Normativa SVS/MS n.º 2 (BRASIL, 2005).

A lista de agravos de notificação obrigatória consta da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017.

<sup>25</sup>

[https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Aplicativos/sinan\\_net/Manual\\_Normas\\_e\\_Rotinas\\_2\\_edicao.pdf](https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Aplicativos/sinan_net/Manual_Normas_e_Rotinas_2_edicao.pdf)

## EPI – Equipamento de Proteção Individual

Os EPIs são utilizados obrigatoriamente para proteção de todo o corpo em atividades de pulverização, aplicação de agrotóxico e fumigação em áreas de plantio e colheita de diversas culturas.

As vestimentas e o avental devem ser utilizados durante o manuseio de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins: armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimenta. Durante a pulverização, as roupas deveriam proteger dos respingos e névoa agrotóxicas.



- *Viseira incolor*
- *Blusão e avental em tecido hidrorrepelente que não apresentem desconforto térmico*
- *Calça com Proteção em PVC, abaixo do joelho*
- *Luva de Latex NITRILICO*
- *Máscara de Cartucho*
- *Boné árabe.*

Todos os EPIs e vestimentas devem ser higienizados e descontaminados ao final de cada jornada, garantindo-se sua substituição, se necessário e não devem ser transportados para fora do ambiente de trabalho

Contudo, a eficiência do uso dos EPIs é discutível e limitada. Dados contidos em relatórios oficiais evidenciam que, na prática, há pouca adesão ao uso, quer pelo não fornecimento ou não reposição pelos empregadores, quer pela falta de orientação e fiscalização dos trabalhadores. Em Relatório do Ministério da Saúde<sup>26</sup> (2019), há referência a uma pesquisa de campo, na Bahia, em que foi constatada a deplorável situação dos trabalhadores analfabetos que manuseiam e “aplicam” agrotóxicos sem EPIs:

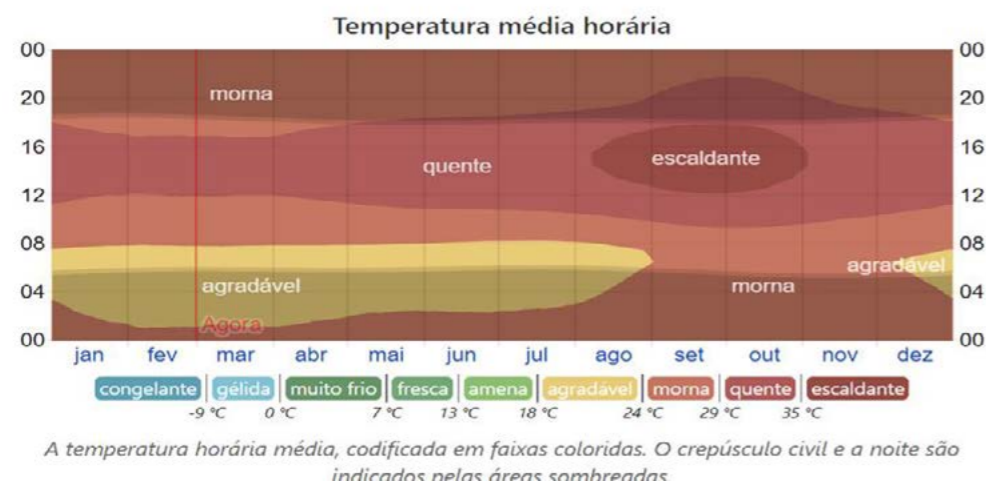
“substituição das luvas de PVC por luvas nitrílicas, elaboração de um plano de monitoramento do uso de EPI em campo, substituição de todos os aplicadores analfabetos. Em seguida, na terceira etapa, foram realizadas duas formações com 65 aplicadores onde se discutiu os perigos do uso de agrotóxicos, desmistificando o termo “defensivos agrícolas” e enfatizando a associação do uso dessas substâncias aos casos de câncer, mutagenicidade e distúrbios fisiológicos.”

O uso de EPIs se sustenta na premissa do “uso seguro”, expressão utilizada pelos fabricantes de agrotóxicos para validar a aplicação em determinadas circunstâncias com paramentação adequada dos trabalhadores. Contudo, o Brasil é uma país continental, com realidade climática incompatível com a utilização dos EPIs com conforto térmico.

<sup>26</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos\\_otica\\_sistema\\_unico\\_saude\\_v2.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v2.pdf)

Importante atentar, também, para a necessidade de observação da vida útil e que haja peças de reposição, como no caso dos filtros de máscaras, além da estrutura de higienização das vestimentas e EPIs. Vestimentas e equipamentos não devem ser lavados para a casa do trabalhador exposto.

Em boa parte da fronteira agrícola (Bahia, Mato Grosso, Tocantins, Goiás e Piauí) as temperaturas são elevadas:



O uso dos EPIs necessários, portanto, é improvável numa jornada de trabalho de 8 horas diárias no campo, com vento, poeira, sol e temperaturas que podem chegar a 40 graus. Assim, a vida real demonstra que o “uso seguro” é um mito.

Pontue-se, contudo, que ainda que fossem observadas todas as normas de segurança, não seria possível garantir, efetivamente, a saúde dos trabalhadores rurais no que se refere à exposição aos produtos tóxicos. Nem em tese, pode-se admitir que os EPIs, corretamente usados, poderiam reduzir e mitigar os problemas de contaminação aguda, pois não há como se supor que o uso de tantos EPIs conjugados, ao mesmo tempo, ocorra de forma contínua, e a leniência com o seu uso não seja até incentivada pelas empresas, pois o uso completo de vários EPIs limita os movimentos e diminui a produtividade.

Além disso, EPIs respingados com agrotóxicos são retirados, nos períodos de alimentação e descanso dos trabalhadores, e, depois, novamente vestidos, contrariando, portanto, a orientação do fabricante constante da bula, como mencionado linhas atrás. Sabe-se que, nesses momentos, há contato dos agrotóxicos com peles e mucosas.

Acrescente-se, por oportuno, que não se pode falar em ausência de insalubridade em qualquer atividade com base, tão-somente, na suposta neutralização dos riscos por EPIs. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de aposentadoria especial e preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário, quanto ao agente insalubre ruído, assentou que os EPIs não afastam a insalubridade, vale dizer, o risco que torna o ambiente insalubre.

Ademais, cabe recordar que existe uma ordem legal de hierarquia de medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Com efeito, ao tratar do gerenciamento de riscos no ambiente de

trabalho, a NR 1 estabelece que o uso de EPIs deve ocorrer de forma aditiva, se as medidas administrativas e de proteção coletiva não forem adotadas. Observem-se os termos do item 1.5.5.1.2 da NR 1:

- 1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:
- medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e
  - utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

O que as empresas fazem, na atividade de aplicação de agrotóxicos, é justamente o contrário: não são adotadas medidas administrativas (com a desistência do uso do agrotóxico e adoção de outro método de controle de pragas) e a “prevenção” se baseia, exclusivamente, em exigir formalmente o uso de EPIs, e não em efetivamente fiscalizar o seu uso, porque sabem que é difícil o uso contínuo durante toda a atividades, sem respingos de agrotóxicos e sem que o calor e a limitação de movimentos influencie na produtividade do trabalhador.

## 2.4. RECORTE QUALITATIVO PARA ATUAÇÃO

O MPT, na atuação estratégica proposta pelo GT Agrotóxicos, tem por finalidade assegurar os direitos titularizados pela coletividade, em especial trabalhadores rurais que são particularmente expostos a agrotóxicos nocivos, consistentes na garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado, da vida, e da saúde, todos constitucionalmente protegidos (art. 5º “caput”, art. 6º “caput” e art. 200, VIII, 225, CF).

Considerando a variedade de circunstâncias fáticas encontradas no desenvolvimento de atividades rurais no Brasil, especialmente devido à diversidade de culturas cultivadas, as particularidades das regiões agrárias, tanto no aspecto socioeconômico quanto ambiental, e o cenário de exposição aos agrotóxicos em contraposição aos limites de uso seguro, característica refutada pela literatura científica mais abalizada, vislumbra-se um largo espectro de atuação do MPT na temática, a seguir sistematizada para melhor dinâmica e orientação deste Manual.

### 2.4.1 – INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DA NR 31

A Norma Regulamentadora nº 31, que dispõe acerca da Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, traz diversas disposições que devem ser observadas visando à proteção à saúde dos trabalhadores que tenham contato direto ou indireto com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins.

#### - EXPOSIÇÃO DIRETA E INDIRETA AOS AGROTÓXICOS

Há especificações na NR visando ao trabalho seguro tanto dos trabalhadores que atuam em exposição direta com os agrotóxicos quanto àqueles que laboram em exposição indireta.

A norma conceitua como **trabalhadores em exposição direta** aqueles que **manipulam** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, **em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas (item 31.7.1, “a”)**

Os **trabalhadores em exposição indireta**, por sua vez, são aqueles que **não manipulam diretamente** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, **mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas, ou, ainda, os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas**. Também são considerados como em exposição indireta os trabalhadores que atuam no **transporte e no armazenamento de embalagens lacradas e não violadas**. (itens 31.7.1, “b” e 31.7.1.1).

#### - INFORMAÇÕES AOS TRABALHADORES SOBRE O USO DOS AGROTÓXICOS

É dever do empregador rural ou equiparado informar a **todos** os trabalhadores sobre o uso de agrotóxicos (cf. item 31.7.7). Rememora-se que a NR-31, em suas disposições mais gerais, também prevê que o empregador deve assegurar que sejam fornecidas aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e devendo prestar as informações devidas aos trabalhadores.

##### 31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;
- b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- c) **assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;**
- d) **informar aos trabalhadores:**
  - I. **os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de prevenção implantadas**, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
  - II. **os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos**, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
  - III. **os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;**
- e) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e
- f) **disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho.**

31.7.7 O empregador rural ou equiparado **deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:**

- a) área tratada: **descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;**
- b) **nome comercial do produto utilizado;**
- c) **classificação toxicológica;**
- d) **data e hora da aplicação;**
- e) **intervalo de reentrada;**
- f) **intervalo de segurança/período de carência;**
- g) **medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e**
- h) **medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.**

#### - INSTRUÇÕES AOS TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO INDIRETA, QUE ATUAM NO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE EMBALAGENS LACRADAS E NÃO VIOLADAS

Dentro do contexto do dever do empregador de prestar as informações devidas quanto ao uso de agrotóxicos, há previsão ainda mais específica quanto às **instruções que devem ser prestadas aos trabalhadores que laboram em exposição indireta aos agrotóxicos e que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas**. Tais instruções devem ser documentadas pelo empregador, podendo ser fornecidas por meio de Diálogos Diários de Segurança – DDS, panfleto escrito e outras.

31.7.1.2 Devem ser **fornecidas instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas**.

31.7.1.3 As instruções podem ser fornecidas por meio de **Diálogos Diários de Segurança - DDS, panfleto escrito e outras, desde que documentadas pelo empregador**.

31.7.1.4 Não se aplica a definição do subitem 31.7.1.1 desta Norma se houver embalagens não lacradas ou violadas no transporte e no local de armazenamento.

#### - CAPACITAÇÃO AOS TRABALHADORES EXPOSTOS DIRETAMENTE AOS AGROTÓXICOS:

Os trabalhadores **expostos diretamente aos agrotóxicos**, por sua vez, devem ser devidamente **capacitados sobre os acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins**, devendo tal capacitação ter **carga horária mínima de 20 (vinte) horas, com etapas teórica e prática**, e devendo ser ministrado pelo menos o conteúdo mínimo previsto no item 31.7.5.1.

Deve ser realizada **complementação da capacitação ou novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador**, devendo a carga horária ser **no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação**.

31.7.5 O empregador rural ou equiparado **deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente**.

31.7.5.1 A capacitação semipresencial ou presencial prevista nesta Norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta **mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:**

- a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins;
- b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c) rotulagem e sinalização de segurança;
- d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e
- f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

31.7.5.2 A capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SISTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

31.7.5.3 O empregador rural ou equiparado **deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação.**

**- QUADRO COMPARATIVO: TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO DIRETA OU INDIRETA**

	TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO INDIRETA	TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO DIRETA
Quem são	<b><u>Não manipulam diretamente</u></b> os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, <b><u>mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas, ou, ainda, os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.</u></b> Também são considerados como em exposição indireta os	<b><u>Manipulam</u></b> os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, <b><u>em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas (item 31.7.1, “a”)</u></b>

	trabalhadores que atuam no <b><u>transporte e no armazenamento de embalagens lacradas e não violadas.</u></b> (item 31.7.1, “b” e 31.7.1.1).	
Deveres do empregador	O empregador deve: informar sobre o uso de agrotóxicos (item 31.7.7); assegurar que sejam fornecidas aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações; prestar orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e prestar as informações devidas aos trabalhadores	O empregador deve: informar sobre o uso de agrotóxicos (item 31.7.7); assegurar que sejam fornecidas aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações; prestar orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e prestar as informações devidas aos trabalhadores
Dever de instruir ou de capacitar	Os trabalhadores que <b><u>transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas</u></b> devem receber as <b><u>instruções</u></b> devidas, que deverão ser documentadas pelo empregador, podendo ser fornecidas por meio de Diálogos Diários de Segurança – DDS, panfleto escrito e outras	Devem ser devidamente <b><u>capacitados sobre os acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins,</u></b> devendo tal capacitação ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas, com etapas teórica e prática, e devendo ser ministrado pelo menos o conteúdo mínimo previsto no item 31.7.5.1
Afastamento das mulheres gestantes e em período de lactação	Afastamento deve ter início imediatamente após o empregador ser informado da gestação	Afastamento deve ter início imediatamente após o empregador ser informado da gestação

**- AFASTAMENTO DAS MULHERES GESTANTES E EM PERÍODO DE LACTAÇÃO**

Há previsão expressa na NR acerca do afastamento das mulheres gestantes e em período de lactação das atividades **com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento,** devendo tal afastamento ter início imediatamente após o empregador ser informado da gestação (item 31.7.2).

31.7.1.4 Não se aplica a definição do subitem 31.7.1.1 desta Norma se houver embalagens não lacradas ou violadas no transporte e no local de armazenamento

#### - VEDAÇÕES PREVISTAS NA NR-31

Considerando o alto potencial de contaminação, a NR-31 **veda a manipulação de produtos que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes** e de quaisquer agrotóxicos **por pessoas com menos de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes ou lactantes.**

O trabalho na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios é uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008).

Também há vedação ao trabalho em áreas recém tratadas antes do término de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso dos equipamentos de proteção recomendados; à entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea, sendo que durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, só é permitida a entrada e permanência do aplicador e ao uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

**Não é permitida a reutilização das embalagens vazias** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

Quanto à destinação, prevê a lei 14.785/2023 uma extensa descrição de responsabilidades dos atores da cadeia: as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes; os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente; quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade pelo recolhimento a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la; as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas, as empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente; e As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários (Art. 41, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º).

**Ou seja, é responsabilidade do empregador rural proceder à devolução das embalagens vazias às empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos. É responsabilidade das empresas comercializadoras e produtoras de agrotóxicos a destinação final das embalagens.**

A NR-31 também veda de forma expressa a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.

Quanto ao transporte de agrotóxicos, há diversas circunstâncias a serem observadas. É vedado o transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico, bem como é proibido o **transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos**, aditivos, adjuvantes e produtos afins **em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.**

Proibidos, também, o uso **de tanque utilizado no transporte de agrotóxicos**, mesmo que higienizado, **para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais** e a **lavagem de veículos transportadores** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins **em coleções de água.**

31.7.3 São vedados:

- a) a **manipulação** de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins **que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes**;
- b) a **manipulação de quaisquer agrotóxicos**, aditivos, adjuvantes e produtos afins **por menores de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes e em período de lactação**;
- c) a **manipulação de quaisquer agrotóxicos**, aditivos, adjuvantes e produtos afins, **nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente**;
- d) o **trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado**;
- e) a **entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea**;
- f) a **entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador**;
- g) o **uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos**;
- h) a **reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, **incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.**
- i) a **armazenagem de embalagens vazias ou cheias** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, **em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante**;
- j) o **transporte** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins **em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico**;
- k) o **uso de tanque utilizado no transporte de agrotóxicos**, mesmo que higienizado, **para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais**;
- l) a **lavagem de veículos transportadores** de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins **em coleções de água**; e
- m) o **transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos**, aditivos, adjuvantes e produtos afins **em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.**

#### - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Além do fornecimento das informações, instruções e capacitações devidas, **cabe ao empregador rural ou equiparado fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, devendo estar em condições de uso e devidamente higienizadas.** A **descontaminação** das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual **ao fim de cada jornada de trabalho é de responsabilidade do empregador rural, assim como a substituição desses quando necessário.**

Deve-se **garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho** – salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação – e que **nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.**

Nas **frentes de trabalho** devem estar disponíveis água, sabão e toalhas para higiene pessoal, devendo também haver local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal. O **banho dos trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos é obrigatório após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR.**

31.7.6 O empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico;
- b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados;
- c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário;
- d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal;
- e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal;
- f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e
- g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.

31.7.6.1 Para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, é obrigatório o banho, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR.

#### - EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO

Os equipamentos de aplicação de agrotóxicos **devem ser mantidos e conservados em condições de funcionamento, sem vazamentos, utilizados apenas para a finalidade indicada e operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.** Devem, ainda, **ser inspecionados antes de cada aplicação.**

Apenas pessoal previamente capacitadas e protegidas podem realizar a conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, sendo que a limpeza deve ser feita de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.

31.7.10 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser:

- a) mantidos e conservados em condições de funcionamento, sem vazamentos;
- b) inspecionados antes de cada aplicação;
- c) utilizados para a finalidade indicada; e
- d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.

31.7.11 A conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins só podem ser realizadas por pessoas previamente capacitadas e protegidas.

31.7.12 A limpeza dos equipamentos deve ser executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.

#### - SINTOMAS DE INTOXICAÇÃO

Caso o trabalhador apresente sintomas de intoxicação, **deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins aos quais tenha sido exposto (item 31.7.9)**

#### - SINALIZAÇÃO DAS ÁREAS TRATADAS

31.7.8 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

#### - ARMAZENAMENTO DOS AGROTÓXICOS

Os agrotóxicos devem ser **sempre mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas**, sendo vedado o fracionamento. Devem ser armazenados em **edificações** específicas e que devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e
- f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, sendo que as embalagens devem ser colocadas sobre estrados evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários e

os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

A distância de fontes e cursos de água às edificações de armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins deve atender às normas da legislação vigente.

Caso o armazenamento dos produtos seja até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, pode ser feito em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas. Tais armários devem estar localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo e devem possibilitar a limpeza e descontaminação. Os armários não podem estar localizados em meio de passagem de pessoas ou animais e devem ser fixados em paredes ou piso de forma a evitar o risco de tombamento, não sendo possível a guarda conjunta de produtos químicos incompatíveis no mesmo armário.

31.7.13 Os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

31.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e
- f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

31.7.14.1 A distância de fontes e cursos de água às edificações de armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins deve atender às normas da legislação vigente.

31.7.15 O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e
- b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

31.7.16 O armazenamento de agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, pode ser feito em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, respeitadas as alíneas “b” e “d” do subitem 31.7.14 desta Norma, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não estar localizado em meio de passagem de pessoas ou veículos; b) não guardar produtos químicos incompatíveis juntos em um mesmo armário; e c) estar fixados em paredes ou piso de forma a evitar o risco de tombamento.

#### - TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS

Quanto ao transporte, prevê a NR-31 que os agrotóxicos devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados e que os veículos devem ser higienizados e descontaminados sempre que forem destinados para outros fins.

31.7.17 Os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados.

31.7.17.1 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser higienizados e descontaminados sempre que forem destinados para outros fins.

### 2.4.2 - APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM UTILIZAÇÃO DE ATOMIZADOR MECANIZADO – NORMA REGULAMENTADORA – 31

Na presente abordagem, pretende-se, a partir conteúdo normativo contemplado pela Norma Regulamentadora – 31, que trata setorialmente sobre obrigações de saúde e segurança do Trabalho a serem observadas na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural<sup>27</sup>, construir estratégias de atuação do Ministério Público do Trabalho dentro da especificidade do risco associado à aplicação de agrotóxicos com utilização de atomizador mecanizado, previsto no item 31.7.4, da regulamentação em destaque.

#### - CARACTERIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Para muitos intérpretes do Direito, dentre eles órgãos do Ministério Público do Trabalho, a expressão “atomizador mecanizado” é absolutamente desconhecida como objeto de investigação. A própria regulamentação fixada pela NR-31, prevendo essa circunstância, tratou de definir o conceito dessa máquina/equipamento, que pode ser original de fábrica ou adaptado, em glossário que integra o texto técnico de regulamentação em saúde e segurança do trabalho rural. Como ponto de partida, colhe-se a definição do glossário, pois:

*“atomizador mecanizado tracionado corresponde ao implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, realiza a operação de pulverização de agrotóxicos, afins e nutrientes, por força de uma corrente de ar de grande velocidade.”* (sem destaque no original)

Definição análoga se extrai do sítio eletrônico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)<sup>28</sup>:

<sup>27</sup> Conforme disposto no item 31.1.1, da NR-31.

<sup>28</sup> Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/turbo-pulverizador-so-podera-ser-usado-em-tratores-com-cabine-#::~:~:text=Hamilton%20Humberto%20Ramos%20%E2%80%93%20atomizador,do%20tipo%20caf%C3%A9%20e%20citros>. Acesso em 21 de setembro de 2023, às 09h20.

*O atomizador mecanizado tracionado mencionado na norma é conhecido no campo **por turbo-pulverizador ou atomizador, um equipamento que possui uma cortina de ar ou uma turbina para fazer a pulverização de agroquímicos**. É muito usado nas culturas arbóreas ou arbustivas, do tipo café e citros.*

Uma melhor caracterização sobre o risco pode ser assimilada pelas seguintes imagens disponíveis na rede internacional.



A imagem acima registra a utilização de atomizador mecanizado para aplicação de agrotóxicos na cultura do café. A tração do mecanizador se dá por trator sem cabine de proteção para o operador. Na imagem subsequente, a descrição disponível do equipamento corresponde à “atomizador acoplado em microtrator”.



À toda evidência, considerando-se que o risco químico associado à exposição a agrotóxicos envolve potenciais contaminações por substâncias carcinogênicas, teratogênicas e mutagênicas, a organização do trabalho com emprego nas tarefas de aplicação de agrotóxicos com atomizador mecanizado pressupõe, como medida de prevenção do risco, o isolamento do posto de trabalho do operador com cabine fechada.

#### - DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

É equivocado conceber o arcabouço normativo das normas regulamentadoras como um ambiente normativo hermético onde todas as questões que envolvem saúde e segurança do trabalho se resolvem a partir dos textos técnicos produzidos a partir da atividade tripartite da CTPP.

Com efeito, as normas regulamentadoras estão subordinadas à lei, ao Direito Internacional internalizado pela República Federativa do Brasil (especialmente as Convenções da OIT) e, acima de tudo, pela Constituição da República. Deveras, o tripartismo e sua produção normativa em saúde e segurança do trabalho são

determinados por intensa pressão política e econômica, que muita vez, acarreta descompassos e contrastes com a identidade constitucional republicana. O caso da regulamentação sobre a aplicação de agrotóxicos com utilização de atomizador mecanizado é um exemplo flagrante dessa realidade.

Como ponto de partida, faz-se mister examinar a redação do texto técnico publicada no ano de 2020 sobre a matéria e que nunca chegou a entrar em vigor devido a sucessivas prorrogações de início de vigência e revogação expressa ao final de 2022.

**31.7.4 A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado tracionado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada, exceto para as culturas em parreiras. (sem destaques no original)**

Trata-se normativa contendo uma regra geral proibitiva e uma hipótese de exceção referente a uma cultura agrícola específica. Em que pese a excepcionalidade da vinicultura, a proteção fixada pelo dispositivo precitado continha uma abrangência significativa.

O texto que efetivamente adquiriu eficácia jurídica traz a **aparente perspectiva** de que a proibição da utilização de atomizador mecanizado tracionado somente pode ser admitida por meio de máquina com cabine fechada entrou em vigor no início de 2023, na seguinte redação:

**31.7.4 A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada. (Alterado pela Portaria MTP nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022)**

**31.7.4.1 A cabine fechada adaptada deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis. (Inserido pela Portaria MTP nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022)**

Salta aos olhos que o texto técnico vigente não excepciona nenhuma cultura agrícola. E acresce a obrigatoriedade de Estrutura de Proteção na Capotagem, em caso de cabines adaptadas, requisito que não estava previsto na redação antecedente/revogada.

Todavia, na sequência da normatividade técnica específica, verifica-se que, de fato, toda e qualquer cultura agrícola pode, sob a ótica insulada da infralegalidade regulamentadora, organizar a atividade de aplicação de agrotóxicos com atomizador mecanizado desprovido de cabine fechada. Por imperativo, transcrevem-se os dispositivos.

**31.7.4.2 Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador rural ou equiparado pode utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: (Inserido pela Portaria MTP nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022)**

a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas;

b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado;

c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e

d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador.

31.7.4.2.1 O empregador rural ou equiparado deve interromper imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador. (Inserido pela Portaria MTP nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022).

Passa-se, pois, ao exame tópico das condições de “legitimação” da exposição de trabalhadores ao risco ocupacional associado à aplicação de agrotóxicos com emprego de atomizador mecanizado sem cabine de proteção, consoante o texto técnico vigente.

Em primeiro ponto, tem-se a questão da inviabilidade do uso de cabine fechada em função da altura e do espaçamento entre linhas e a respectiva obrigação de registro desses fatores no Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural (PGRTR).

À toda evidência, trata-se de critério absolutamente vago e de alta subjetividade, porquanto a regulamentação da matéria não específica, a partir de uma referência técnica mínima, quais os limites e dimensões razoáveis para considerar como fator impeditivo a altura livre e/ou espaçamento entre linhas para utilização de atomizador mecanizado com cabine fechada.

Disso decorre que o produtor rural ou equiparado que possui um equipamento atualmente “impeditivo de adaptação” em função da altura livre e do espaçamento entre linhas opte por declarar a inviabilidade em função da obsolescência e precariedade da sua máquina atual em vez de investir na aquisição de equipamento adequado e moderno capaz de viabilizar a redução do risco inerente à atividade mediante isolamento do posto de trabalho (cabine fechada)<sup>29</sup>.

A obrigatoriedade de indicar os fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, registre-se *an passant*, ilustra a natureza do Programa de Gerenciamento de Risco, cuja matriz ideológica substitui o antecessor Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Ainda neste estudo será analisada a tabela de prazos para adequação dos equipamentos que foi publicada no artigo 3º, da Portaria 4.223/2022, que deu vigência à nova redação do item 31.4.7, da NR-31 e funciona como genuína carência para substituição das máquinas e equipamentos obsoletos que abundam nas atividades do setor primário da economia nacional.

<sup>30</sup> Um dos pontos centrais do processo de revisão das normas regulamentadoras de saúde e segurança do Trabalho inaugurado pelo governo federal em meados de 2019 foi a supressão do PPRA e, em seu lugar, a adoção do conceito de gerenciamento de riscos. À obviedade, prevenir riscos ambientais e gerenciar riscos ocupacionais são conceitos

No que diz respeito à vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado, previsto na alínea “b”, do item 31.7.4.2, faz-se imperativo concluir que se trata efetivamente de uma medida de proteção ao trabalhador exposto, porquanto perfilada à ideia de mitigação do risco. Contudo, trata-se de medida inócua, uma vez que, mesmo não estando o atomizador mecanizado acoplado<sup>31</sup>, as condições meteorológicas, entre outros fatores, carregam o risco de deriva do pesticida sobre o corpo do trabalhador engajado na tarefa de aplicação.

E justamente as condições meteorológicas são tratadas nas duas últimas alíneas do dispositivo constante do item 31.7.4.2, da NR-31. Esses dispositivos preveem que é vedada a aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento (alínea “c”), bem como é vedada a aplicação em quaisquer outras condições meteorológicas capazes de gerar deriva na direção do aplicador (alínea “d”).

À obviedade, a regra arbitrada pelo governo para dar ares de legalidade à exposição ocupacional aos agrotóxicos nas tarefas de aplicação dessas substâncias nocivas à saúde com emprego de atomizador mecanizado está em descompasso com a realidade do trabalho rural no Brasil.

Deveras, não é crível nem razoável pressupor que a produção agrícola brasileira detenha tecnologia capaz de monitorar constantemente fluxo de ventos e outras condições meteorológicas capazes de gerar deriva na direção do aplicador, mormente levando-se em consideração a mutabilidade das condições meteorológicas marcadas fortes alterações climáticas em um país com fronteiras agrícolas continentais.

Tal previsão normativa não seria válida como norma de prevenção de contaminação ainda que cada produtor rural, independente de sua capacidade econômica, tivesse sua estação meteorológica particular para monitorar ventos e outras áreas meteorológicas que nem mesmo a norma técnica foi capaz de explicitar quais sejam.

Mas o conteúdo fantástico da norma de prevenção de risco arbitrada pelo governo federal avulta-se na disposição prevista no item 31.7.4.2.1, que determina que o empregador rural ou equiparado interrompa imediatamente a operação se a **névoa gerada na aplicação atingir o operador**.

Vários são os equívocos, para dizer o mínimo, do dispositivo sob censura. Primeiro, não se pode imaginar que uma normatividade de prevenção de acidentes de trabalho contemple justamente o fato causal do acidente de trabalho como circunstância ordinária nas relações laborais, normalizando a exposição de trabalhadores a risco químico excessivo. Prevenir o risco é exatamente antecipar e impedir que a névoa gerada na aplicação do agrotóxico atinja o trabalhador.

absolutamente distintos nos seus propósitos tomando como referência a própria distinção entre o significado dos verbos *prevenir* e *gerenciar* e dos substantivos *ambiental* e *ocupacional*.

<sup>31</sup> Outro mérito desse dispositivo, se é que se pode considerar meritório no contexto em que foi positivada a regra de aplicação de agrotóxicos com utilização de atomizador mecanizado, é caracterizar proibida a aplicação de agrotóxicos por dispersor costal, isto é, o reservatório contendo o produto químico atrelado às costas do trabalhador que aplica. Ora, se é vedado o atomizador acoplado a uma máquina desprovida de cabine de isolamento do posto de trabalho, tanto mais será vedada a aplicação mediante reservatório de pesticida preso ao corpo do trabalhador. Nem se argumente que a aplicação com reservatório costal seria realizada com uso de EPI, posto que a regra prevista pelo item 31.7.4.2, alínea “b”, não faz qualquer exceção quanto ao uso de EPI no caso do atomizador mecanizado.

Segundo, a norma atribui ao empregador rural ou equiparado o dever de interromper a aplicação do pesticida, desconsiderando, pasme-se, que é o trabalhador rural quem está atingido pela névoa química perigosa/tóxica. Trata-se de genuíno desvirtuamento do direito de recusa obreiro, previsto pelo direito internacional<sup>32</sup>, frente ao risco grave e iminente de lesão à saúde e à vida.

O grau alienação da realidade do trabalho rural reside, ainda, na absoluta fantasia de que o empregador rural ou equiparado vai acompanhar presencialmente ou visualmente a aplicação de agrotóxicos para adotar as medidas necessárias para interromper a atividade quando seu empregado for atingido pela deriva de substância química nociva à saúde humana.

Não se deve olvidar o fato de que o empregador rural ou equiparado está em conflito de interesse no que se refere à interrupção da produção agrícola. A atividade rural se desenvolve em estrita observância dos prazos típicos à sazonalidade das diversas culturas e produtos em razão dos determinantes da natureza, tudo atrelado a determinantes negociais típicos dos contratos de safra.

Faz-se imperativo concluir que as obrigações fixadas pelo item 31.7.4 e seguintes do texto técnico da NR-31 vigente não são passíveis de auditoria pela inspeção do Trabalho, quer pelo quadro insuficiente de auditores-fiscais do Trabalho, quer pelo local da prestação de serviços, quer pelos determinantes dos fatores de organização do trabalho, notadamente no que se refere aos fatores meteorológicos<sup>33</sup>.

Em arremate para esta abordagem, impende anotar que a Portaria nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022, que trouxe ao mundo jurídico a redação atual do item 31.7.4, da NR 31, também contemplou a seguinte tabela de transição (ou prazo de carência) para modernização das máquinas e equipamentos dotados de atomizador mecanizado com cabine fechada para proteção do trabalhador:

Prazos	Condições
120 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de até 25 hectares
96 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de até 50 hectares
84 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de até 100 hectares
60 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de mais de 100 hectares

<sup>32</sup> O artigo 13, da Convenção 155 da OIT, devidamente internalizado na ordem jurídica brasileira, prevê que prevê o seguinte comando: “Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.”

<sup>33</sup> Imagine-se, ilustrativamente, o planejamento de uma atividade fiscalização estatal a partir de estratégias fixadas pela variação do fluxo dos ventos ou condições meteorológicas capazes de gerar deriva sobre o trabalhador exposto ao risco de contaminação por deriva de agrotóxicos.

Sobre essa construção de escalonamento de prazos em função da dimensão da área agricultável, merecem destaques os seguintes pontos.

- trata-se mero escalonamento temporal para modernização de máquinas e equipamentos;
- não autoriza à exposição de trabalhadores ao risco químico associado à exposição de agrotóxicos com utilização de atomizador mecanizado desprovido de cabine.
- apenas vincula à inspeção do trabalho no que se refere à aplicação de multas por infração à regulamentação do trabalho rural na especificidade do item 31.7.4, da NR-31, acomodando interesse patronal e poder de polícia inato à inspeção do Trabalho.
- não vulnera o exercício do direito de recusa obreira em face risco grave e iminente de adoecimento por exposição a agrotóxicos.

Feitas essas considerações e análises, passa-se ao rol exemplificativo de hipóteses de atuação uniforme e coordenada pelo colégio de Procuradoras e Procuradores do Trabalho na casuística prevencionista, sanitária e labor-ambiental.

#### - HIPÓTESES DE ATUAÇÃO

Exigir que a aplicação de agrotóxicos com utilização de atomizador mecanizado seja realizada na forma 31.7.4 e 31.7.4.1 da NR-31, rechaçando a aplicação dos itens 31.7.4.2 e 31.7.4.2.1 e tabela de transição tecnológica prevista no art. 3º, da Portaria 4.223/2022, ao argumento de que não há permissivo legal, convencional ou constitucional para colocar em risco à vida e saúde de trabalhadores.

Atuar promocionalmente, em parceria com sindicatos e instituições de proteção da saúde no sentido de identificar as propriedades que aplicam agrotóxicos com atomizadores mecanizados obsoletos (sem cabine). A partir da identificação desses empregadores ou equiparados, levantar relação de trabalhadores expostos e enviar listagem com a qualificação dos expostos ao órgão da saúde pública responsável pela vigilância em saúde do trabalhador, para a realização das medidas e políticas públicas de acompanhamento da saúde dos expostos (inclusive em alinhamento com o programa de Fortalecimento da Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde e Combate à Subnotificação de Adoecimentos Relacionados ao Trabalho).

No caso de atuação judicial (repressiva), com fundamento no princípio ambiental do poluidor-pagador, promover a tutela coletiva, em sentido amplo, sempre perfilado ao padrão de responsabilidade objetiva, bastando demonstrar a exposição e os riscos de dano à saúde coletiva decorrente do uso de atomizadores mecanizados sem cabine.

Capacitar sindicatos e trabalhadores rurais sobre o risco e sobre o exercício do direito de recusa nas hipóteses de exposição aos agrotóxicos relacionada ao uso de atomizador mecanizado desprovido de cabine fechada.

#### 2.4.3 – PULVERIZAÇÃO COSTAL

A pulverização através de atomizador costal segue a mesma sorte da pulverização por equipamento mecânico.

Como mencionado com detalhes no item 2.3 sobre os EPIs, a utilização de equipamentos como bonés, viseira, avental e luvas não é uma realidade nas lavouras brasileiras, especialmente em decorrência do desconforto térmico causado pelo clima quente e incompatível com as recomendações do agrotóxico a ser aplicado.

Assim, o banimento de certos agrotóxicos, altamente tóxicos, é o caminho mais seguro para os trabalhadores.



O MPT deve se atentar, nas investigações, se as recomendações dos fabricantes dos agrotóxicos são viáveis no ambiente em que estão sendo utilizados.

Pontue-se, contudo, que ainda que fossem observadas todas as normas de segurança, não seria possível garantir, efetivamente, a saúde dos trabalhadores rurais no que se refere à exposição aos produtos tóxicos.

Nem em tese pode-se admitir que os EPIs, corretamente usados, poderiam reduzir e mitigar os problemas de contaminação aguda, pois não há como se supor que o uso de tantos EPIs conjugados, ao mesmo tempo, ocorra de forma contínua, e a leniência com o seu uso não seja até incentivada pelas empresas, pois o uso completo de vários EPIs limita os movimentos e diminui a produtividade.

Além disso, EPIs respingados com agrotóxicos são retirados, nos períodos de alimentação e descanso dos trabalhadores, e, depois, novamente vestidos, contrariando, portanto, a orientação do fabricante constante da bula, como já mencionado. Sabe-se que, nesses momentos, há contato dos agrotóxicos com peles e mucosas.

Acrescente-se, por oportuno, que não se pode falar em ausência de insalubridade em qualquer atividade com base, tão-somente, na suposta neutralização dos riscos por EPIs.

#### 2.4.4 – DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE *EX OFFICIO*. CONTRIBUIÇÕES DA CONVENÇÃO 170 DA OIT<sup>34</sup>.

No contexto de atuação em casos envolvendo trabalhadores e trabalhadoras expostos a agrotóxicos e produtos químicos perigosos em geral, é imperativa a adoção de medidas para garantir a rigorosa observância das normas veiculadas por instrumentos internacionais vinculantes que tratam sobre segurança química. Nesse sentido a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do CNMP<sup>35</sup> e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do dever de toda autoridade pública realizar *ex officio* controle de convencionalidade em relação a normas domésticas, em âmbito interno:

**- Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C No. 220.13 225.**

225. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. **Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes.** En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. En similar sentido, ver entre otros: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014, párr. 151; Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014, párr. 311 y Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2019. Serie C No. 373, párr. 75.

**- Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221.**

239. La sola existencia de un régimen democrático no garantiza, per se, el permanente respeto del Derecho Internacional, incluyendo al Derecho Internacional de los Derechos Humanos, lo cual ha sido así considerado incluso por la propia Carta Democrática Interamericana. La legitimación democrática de determinados hechos o actos en una sociedad está limitada por las

<sup>34</sup> Item escrito pelo membro do GT Agrotóxicos Edson Beas Rodrigues Junior.

<sup>35</sup> O Art. 2º, inciso I, da Recomendação do CNMP recomenda “aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

normas y obligaciones internacionales de protección de los derechos humanos reconocidos en tratados como la Convención Americana, de modo que la existencia de un verdadero régimen democrático está determinada por sus características tanto formales como sustanciales, por lo que, particularmente en casos de graves violaciones a las normas del Derecho Internacional de los Derechos, la protección de los derechos humanos constituye un límite infranqueable a la regla de mayorías, es decir, a la esfera de lo “susceptible de ser decidido” por parte de las mayorías en instancias democráticas, en las cuales también **debe primar un “control de convencionalidad” [...], que es función y tarea de cualquier autoridad pública y no sólo del Poder Judicial.** En este sentido, la Suprema Corte de Justicia ha ejercido, en el Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet, un adecuado control de convencionalidad respecto de la Ley de Caducidad, al establecer, inter alia, que “el límite de la decisión de la mayoría reside, esencialmente, en dos cosas: la tutela de los derechos fundamentales (los primeros, entre todos, son el derecho a la vida y a la libertad personal, y no hay voluntad de la mayoría, ni interés general ni bien común o público en aras de los cuales puedan ser sacrificados) y la sujeción de los poderes públicos a la ley”. [...]

Dentre essas normas internacionais de observância obrigatória, merece destaque a Convenção nº 170 da OIT relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho (C-170). A referida convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 67, de 4 de maio de 1995 e promulgada em 3 de julho de 1998.

Quanto as diversas obrigações que recaem sobre o Estado brasileiro oriundas da C-170, são dignas de nota:

- A obrigação de que o empregador escolha, dentre os produtos químicos e tecnologias disponíveis no mercado, aqueles que **eliminam** e, se impossível, reduzam **ao máximo** os riscos ocupacionais aos quais estão sujeitos os trabalhadores (art. 13.1, C-170). Essa obrigação ganha relevo no contexto atual, em que há, no mercado interno, produtos agrotóxicos que foram proscritos em outros países, em virtude de seus riscos ambientais e humanos. Em relação a tecnologias, essa obrigação ganha destaque em relação à técnica de pulverização aérea, porquanto existem alternativas mais seguras ao ser humano e ao meio ambiente laboral;

- Obrigação de o empregador adotar e implementar plano de contingência, em caso de acidentes e emergências envolvendo produtos químicos, inclusive agrotóxicos (art.13.2.c, C-170);

- Obrigação de o empregador garantir aos trabalhadores expostos a produtos químicos informações **específicas** sobre os riscos **específicos** associados aos produtos utilizados nas atividades produtivas (artigos 15 e 18.3, C-170). O acesso à informação **completa, específica e atual** sobre os riscos ocupacionais associados aos produtos químicos manejados no ambiente laboral é essencial para o exercício do direito garantido pelo art. 18(1), da C-170, a saber:

1. Os trabalhadores deverão ter o **direito de se afastar de qualquer perigo derivado da utilização de produtos químicos quando tiverem motivos razoáveis para acreditar**, que existe um risco grave e iminente para a sua segurança ou a sua saúde, e deverão indicá-la sem demora ao seu supervisor.

2. Os trabalhadores que se afastem de um perigo, em conformidade com as disposições do parágrafo anterior, ou que exercitem qualquer outro direito em conformidade com esta Convenção, deverão estar protegidos contra as consequências injustificadas desse ato.

<p>Dever de escolha das tecnologias e produtos mais seguros à saúde humana, dentre os disponíveis no mercado.</p>	<p><b>Art. 13(1), C-170</b>                  1. Os empregadores <b>deverão</b> avaliar os <b>riscos</b> dimanantes da utilização de produtos químicos no trabalho, e <b>assegurar</b> a proteção dos trabalhadores contra tais riscos pelos meios apropriados, e <b>especialmente</b>:                  a) escolhendo os produtos químicos que <b>eliminam ou reduzem ao mínimo o grau de risco</b>;                  b) elegendo tecnologia que <b>elimine ou reduza ao mínimo</b> o grau de risco;                  c) aplicando medidas adequadas de controle técnico;                  d) adotando sistemas e métodos de trabalho que <b>eliminam ou reduzem ao mínimo</b> o grau de risco;                  e) adotando medidas adequadas de higiene do trabalho;                  f) quando as medidas que acabam de ser enunciadas não forem suficientes, facilitando, sem ônus para o trabalhador, equipamentos de proteção pessoal e roupas protetoras, assegurando a adequada manutenção e zelando pela utilização desses meios de proteção.</p>
<p>Dever de implementação de plano de contingência, em caso de acidentes e emergências</p>	<p><b>Art. 13(2), C-170</b>                  2. Os empregadores deverão:                  a) <b>limitar a exposição</b> aos produtos químicos perigosos para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;                  b) proporcionar os <b>primeiros socorros</b>;                  c) tomar medidas para enfrentar <b>situações de emergência</b>.</p>
<p>Dever de informação dos empregadores. Direito de acesso à informação titularizado pelos trabalhadores.</p>	<p><b>Artigo 15</b>                  Os empregadores deverão:                  a) <b>informar</b> aos trabalhadores sobre os perigos que oferece a exposição aos produtos químicos que <b>utilizam</b> no local de trabalho                  b) <b>instruir</b> os trabalhadores sobre a forma de obterem e usarem as informações que aparecem nas etiquetas e nas fichas com dados de segurança;                  c) utilizar as fichas com dados de segurança, juntamente com as informações específicas</p>

	<p>do local de trabalho, como base para a preparação de instruções para os trabalhadores, que deverão ser escritas se houver oportunidade;</p> <p>d) proporcionar treinamento aos trabalhadores, continuamente, sobre os procedimentos e práticas a serem seguidas com vistas à utilização segura de produtos químicos no trabalho.</p> <p><b>Art. 18(3)</b></p> <p>3. Os trabalhadores interessados e os seus representantes deverão ter o direito de obter:</p> <p>a) informações sobre a identificação dos produtos químicos utilizados no trabalho, as propriedades perigosas desses produtos, as medidas de precaução que devem ser tomadas, a educação e a formação;</p> <p>b) as informações contidas nas etiquetas e os símbolos</p> <p>c) as fichas com dados de segurança;</p> <p>d) quaisquer outras informações que devam ser conservadas em virtude do disposto na presente Convenção.</p>
--	---

#### 2.4.5 – ATUAÇÃO DO MPT PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES DE VÁRIAS OCUPAÇÕES QUE TRABALHAM EXPOSTOS A AGROTÓXICOS

Os trabalhadores são expostos aos agrotóxicos em diversas etapas de várias atividades econômicas, desde a fabricação desses produtos até o descarte dos seus vasilhames.

O art. 1º da Lei nº 14.785/2023 determina que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos por esta Lei.

Cabe, portanto, atuação do MPT para a proteção da saúde dos trabalhadores que, nas várias etapas da cadeia produtiva acima descrita, têm contato com agrotóxicos.

Como se sabe, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde podem ser de dois tipos: 1) efeitos agudos, ou aqueles resultantes da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos capazes de causarem dano efetivo

aparente em um período de 24 horas; 2) efeitos crônicos, ou aqueles resultantes de uma exposição continuada a doses relativamente baixas de um ou mais produtos<sup>36</sup>.

Na comercialização de agrotóxicos, por exemplo, os trabalhadores podem estar sujeitos aos dois tipos de efeitos, mas é mais comum que, sujeitos a exposição continuada a doses relativamente baixas, venham a sofrer efeitos crônicos, que devem ser precocemente detectados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da empregadora, que não pode pensar na saúde dos seus empregados, como se eles fossem meros comerciários, e, com negação das reais condições de trabalho, elaborar um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que não reconheça e classifique os reais riscos aos quais estão sujeitos os empregados que trabalham na comercialização de agrotóxicos.

Deve-se ter especial atenção ao combate às práticas de fracionamento e mistura de agrotóxicos, as quais expõem trabalhadores da categoria dos comerciários a riscos ocupacionais graves.

Infelizmente, em geral, esses riscos não são reconhecidos ou corretamente classificados no PGR, nem no PCMSO e nos atestados de saúde ocupacional (ASO), com evidentes prejuízos para prevenção de doenças cuja etiologia é o contato com agrotóxicos e para o estabelecimento do nexo entre o adoecimento e o trabalho. Por isso, a atuação do MPT não se restringe à verificação das condições de trabalho dos trabalhadores rurais, mas também daqueles que laboram na aplicação de agrotóxicos no meio urbano, na produção, importação, exportação e comercialização.

Assim, as empresas que contratam trabalhadores para essas atividades têm que reconhecer os perigos e os riscos no PGR e no PCMSO, e adotarem medidas de prevenção. Nesse sentido, veja-se também que o §4º do art. 21 da Lei nº 14.785/2023 determina que *“Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais”*, a sinalizar que, por consequência, se existem outros trabalhadores, em atividades que, por sua natureza, não incluiriam o manuseio de agrotóxicos, mas estão no mesmo ambiente físico, há necessidade de verificação dos riscos a que esses comerciários estão sujeitos.

No art. 39, § 2º da Lei nº 14.785/2023 há permissão de mistura em tanque, dos produtos agrotóxicos, e no art. 41, §1º da mesma Lei é determinado que *“a manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes”*.

Essas atividades de mistura, manipulação, fracionamento e reembalagem são extremamente perigosas para a saúde humana, de modo que se deve exigir que o PGR preveja, minudentemente, as medidas de prevenção à intoxicação e outros agravos à saúde dos trabalhadores.

Cabe destacar que os trabalhadores que recebem as embalagens vazias de agrotóxicos, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo (arts. 41, §2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.783/2023) devem receber a proteção

<sup>36</sup> [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap\\_01\\_veneno\\_ou\\_remedio.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_01_veneno_ou_remedio.pdf), p. 32. Acesso em 22/02/2024

de EPIs para a realização do processo de tripla lavagem e, também, de proteções coletivas e de medidas de organização do trabalho com vistas a tornar mais seguros esses procedimentos.

**ATENÇÃO:** O inciso V do *caput* do art. 41 foi objeto de veto pelo Presidente da República, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Como os agrotóxicos são produtos controlados, e a Lei determina que “as empresas titulares de registro [para comercialização] deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante”(art. 40), o MPT pode requisitar esses dados sobre volume de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados e, assim, mensurar as atividades dos estabelecimentos, informação que pode ser relevante em investigações de excesso de jornada de trabalho ou riscos químicos e ergonômicos a que estão expostos os trabalhadores nesses estabelecimentos.

Outro grupo de trabalhadores que merece especial proteção em relação à sua saúde são os que trabalham nas empresas responsáveis pelo “armazenamento de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins”, as quais deverão obedecer à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto (art. 46 da Lei nº 14.785/2023).

Conforme o art. 47, “O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos”. Por conseguinte, o PGR das empresas do setor deve implementar as medidas previstas na legislação específica, na ABNT NBR 14.725-4<sup>37</sup> e na NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A atuação do MPT também pode voltar-se à verificação das medidas de proteção à saúde que os entes públicos têm destinado aos servidores públicos envolvidos nas campanhas sanitárias de combate aos vetores de doenças, com a dengue<sup>38</sup>.

#### 2.4.6. INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO POR AGROTOXICOS

A literatura médica sobre as intoxicações por agrotóxicos já é bastante vasta e mesmo sem a casuística de examinar-se casos individuais, tem-se o nexo entre o trabalho com exposição a agrotóxicos em determinadas ocupações.

<sup>37</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 14725-4: Produtos químicos: Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente Parte 4: Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ). Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

<sup>38</sup> [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap\\_01\\_veneno\\_ou\\_remedio.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_01_veneno_ou_remedio.pdf), pp. 21 e 35. Acesso em 22/02/2024.

Esse nexo está estabelecido pelo critério epidemiológico, pois, estatisticamente, pessoas que trabalham expostas a agrotóxicos, têm maior risco de adoecerem em virtude da intoxicação pelos componentes químicos desses produtos.

Estabelecido o nexo epidemiológico, tanto a Previdência Social, quanto o Ministério da Saúde, em suas listas de doenças relacionadas ao trabalho, enumeram as intoxicações por agrotóxicos, em trabalhadores, como eventos relacionados ao trabalho.

O Decreto nº 3.048/99 da Previdência Social, na sua Lista A, relaciona os agentes ou fatores de riscos ocupacionais com a etiologia de doenças profissionais ou outras doenças relacionadas ao trabalho. Ao ler-se esse Decreto, observa-se que o fósforo, substância química presente em vários agrotóxicos organofosforado e carbamatos é fator etiológico de arritmias cardíacas e de intoxicações agudas.

Na Lista B do Decreto nº3.048/99 consta o nome e a Classificação Internacional da Doença (CID) e o seu fator etiológico. Nessa lista constata-se que o CID 10- T 60 (efeito tóxico de pesticidas) está relacionado à exposição ocupacional a agentes tóxicos na agricultura (Z57.4). A urticária alérgica (CID 10 L50-0) também está relacionada à exposição a agrotóxicos.

Na lista C do mesmo Decreto nº 3.048/99 há a indicação de doenças relacionadas ao trabalho que têm Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEp) com determinadas atividades econômicas. Assim, é possível relacionar determinadas atividades econômicas com a CID de várias doenças. Porém, não há NTEp em relação aos CIDs T 60 e L50.

Importante fazer a correta leitura desse fato. Não se trata de ausência de nexo epidemiológico, o qual já está provada nas Listas A e B, mas, tão somente, de falta de completude da Lista C porque a metodologia do NTEp depende de associação entre a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) e os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS. Se os trabalhadores intoxicados não recebem benefícios por incapacidade ou os receberam por outras nosologias, não há geração de associação com a CID de intoxicação aguda, mas da doença complementar.

A grande subnotificação dos adoecimentos e a informalidade de muitos trabalhadores rurais – não segurados da Previdência Social, também explica a falta do NTEp (Lista C), mas a existência de nexo epidemiológico das Listas A e B do Decreto nº3.048/99.

O fato é que a intoxicação por agrotóxico pode ser uma doença do trabalho a depender das condições de trabalho (nexo epidemiológico individual ou coletivo, de um grupo de trabalhadores expostos) e esse fato é reconhecido pela legislação previdenciária (art. 20, II, e §2º)

O Ministério da Saúde, por seu turno, editou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, diante do verificado nexo epidemiológico com o trabalho com exposição a agrotóxicos e as neoplasias, os linfomas, as leucemias, os transtornos depressivos, as ataxias cerebrais, o parkinsonismo secundário, formas específicas de tremor, polineuropatia, perda de audição ototóxica, arritmias cardíacas, edemas pulmonares, demartites, urticária e outros efeitos tóxicos a depender da classe dos agrotóxicos.

A lista do Ministério da Saúde está mais atualizada do que as listas da Previdência Social, pois foi publicada em 2023 (Portaria GM/MS Nº 1.999, de 27 de novembro de 2023).

Em decorrência da natureza ocupacional das intoxicações por agrotóxicos de trabalhadores, e da sua natureza de diversos agravos à saúde, que podem atingir, também, pessoas não trabalhadoras, evidenciando, assim, um grave problema de saúde pública, o Ministério da Saúde criou a **Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (VSPEA)**, e vem incentivando e auxiliando os estados na implementação de ações integradas, voltadas para adoção de medidas de prevenção dos fatores de risco, promoção e assistência à saúde para os casos suspeitos de intoxicação por agrotóxicos.

Uma das ações da VSPEA foi a publicação da Portaria nº 43, de 16 de outubro de 2018, contendo as Diretrizes Brasileiras para o Diagnóstico e Tratamento das Intoxicações por Agrotóxicos<sup>39</sup>, onde esclarece:

As principais formas de exposição aos agrotóxicos podem ser de natureza acidental, ocupacional, ambiental, por tentativa de suicídio e homicídio, entre outras. Considera-se como caso suspeito de intoxicação por agrotóxicos todo indivíduo que, tendo sido exposto, apresente sinais e sintomas clínicos de intoxicação ou alterações laboratoriais possivelmente compatíveis.

Logo, se uma empresa utiliza agrotóxicos no seu processo produtivo, e os empregados apresentam sintomas de intoxicação por agrotóxicos, o médico do trabalho da empresa deve compilar os dados, por setor de trabalho, e reunir-se com a direção da empresa para que sejam adotadas medidas que evitem outras intoxicações e deve emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), afastando o empregado do trabalho para a devida assistência à saúde.

Com os dados epidemiológico e estatístico das intoxicações, o médico do trabalho deve instruir o relatório do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional com os referidos dados referentes à intoxicação e suas causas, e encaminhá-los para o setor de engenharia de segurança do trabalho, se a empresa mantiver em funcionamento Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), e discutirem as medidas necessárias para a eliminação do risco de intoxicação por agrotóxicos em outros trabalhadores.

Se a empresa for de menor porte, e não possuir SESMT, o médico do trabalho, ou outro médico que assistir ao trabalhador, deve reunir-se com o proprietário ou sócio da empresa, para implementar uma medida de segurança que impeça novos adoecimentos do trabalho.

Os profissionais de Saúde da Atenção Básica, média e alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS), o médico assistente do trabalhador, os profissionais de instituições de ensino e pesquisa têm o dever legal de notificar as intoxicações por agrotóxicos e de adotar os protocolos de anamnese e assistência previstos nas Diretrizes Brasileiras para o Diagnóstico e Tratamento das Intoxicações por Agrotóxicos (Portaria nº 43, de 16 de outubro de 2018).

<sup>39</sup>

[https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes\\_agudas\\_agrotoxicos\\_11\\_2020\\_i\\_sbn.pdf](https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes_agudas_agrotoxicos_11_2020_i_sbn.pdf)

Os serviços médicos das empresas, porém, não têm natureza assistencial, isto é, não promovem tratamento médico nos trabalhadores, pois a função dos médicos do trabalho é de diagnosticar precocemente os agravos à saúde dos trabalhadores, mediante a correta anamnese e investigação dos fatores de risco a que estão expostos os trabalhadores. Em outras palavras, o médico do trabalho deve utilizar o instrumental clínico e epidemiológico para reconhecer doenças dos trabalhadores e propor alterações no meio ambiente de trabalho, de modo a evitar o adoecimento dos trabalhadores.

Por isso, em resumo, as Diretrizes do SUS propõem o seguinte:

Considere que existem múltiplos determinantes que influenciam no estabelecimento de estratégias efetivas de prevenção de intoxicações por agrotóxicos relacionadas ao trabalho. O princípio básico é a prevenção da exposição dos trabalhadores aos agrotóxicos, de preferência eliminando-a ou, se não for possível, mantendo-a abaixo de limites considerados aceitáveis. Dessa forma, estas não devem ser prioritariamente exercidas sobre os sujeitos expostos a esses riscos, ou seja, com enfoque no equipamento de proteção individual (EPI), **mas sim sobre o ambiente e as condições de trabalho, incluindo, quando necessário, a intervenção sobre o próprio processo de produção.** (sem grifos no original)<sup>40</sup>

A intervenção no próprio processo de produção, para cessar o uso de agrotóxico, é medida que pode ser recomendada por todos os profissionais de saúde que integram o SUS e também pelo médico do trabalho da empresa, nos termos dos §§ 2º e 3º da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS), pois a *“a vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”*.

Toda ação de vigilância epidemiológica pressupõe que, após a detecção das causas do adoecimento, sejam recomendadas e adotadas as medidas de prevenção e controle de doenças. Logo, o PCMSO, que é um programa de vigilância epidemiológica da saúde dos trabalhadores, deve propor soluções à empresa para eliminar o risco proveniente do trabalho com agrotóxico, de acordo com evidências científicas.

Os PCMSOs das empresas estão sujeitos à fiscalização dos Centros de Referência e Saúde do Trabalhador (CERESTs), por força do inciso VI do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90, pois são serviços de saúde privados que integram o SUS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080/90. Desse modo, cabe ao(à) membro do MPT, na investigação requisitar a atuação do CEREST para analisar o PCMSO da empresa, tendo em vista a realidade epidemiológica sobre agrotóxicos já identificada na região na qual instalada a empresa e os conhecimentos científicos sobre os danos à saúde humana do trabalho com exposição a agrotóxicos.

O objeto desse ponto da investigação é detectar se o PCMSO está cumprindo o seu papel de rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho (item 7.3.2, “a” da Norma Regulamentadora nº 7

<sup>40</sup>

[https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes\\_agudas\\_agrotoxicos\\_11\\_2020\\_i\\_sbn.pdf](https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes_agudas_agrotoxicos_11_2020_i_sbn.pdf), p. 26. Acesso em 22/02/2024

- NR, do Ministério do Trabalho e Emprego) e ao detecta-los, subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização e as análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais (item 7.3.2., “d” e “e”).

Se o PCMSO não contém relatório com os dados sobre a intoxicação por agrotóxicos nem prescreve mudanças nas medidas de prevenção adotadas pela empresa, será um programa falho e o MPT deve estabelecer prazo, no inquérito civil, para a sua reformulação, para que inclua e efetivamente adote medidas de vigilância passiva e ativa da saúde dos trabalhadores.

Os conceitos de vigilância passiva e vigilância ativa, provenientes do direito sanitário, foram incorporados à NR 7, em um verdadeiro diálogo das fontes normativas do direito, a demonstrar ao intérprete das normas de saúde do trabalhador que a interpretação conjunta das normas sanitárias e trabalhistas é uma imposição constitucional, por força do art. 200 da Constituição Federal.

Veja-se o que dispõe o item 7.3.2.1 do NR 7:

7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:

- a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;
- b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

Logo, incumbe ao MPT analisar se a empresa investigada está recebendo os atestados médicos dos empregados e, a partir das informações de adoecimentos presentes nos atestados médicos, antecipando os exames médicos dos trabalhadores e realizando vigilância epidemiológica, de forma a propor mudanças nos processos de trabalho para evitar novos adoecimentos.

Ao mesmo tempo, no inquérito civil, deve-se requisitar da empresa os exames médicos complementares ou dirigidos que estaria fazendo para coletar dados sobre intoxicação por agrotóxicos (vigilância ativa) e informações sobre as recomendadas dadas à direção da empresa ou ao SESMT sobre as intervenções necessárias para eliminar o risco de adoecimento.

Nesse ponto, é importante frisar que, conforme ressaltado nas Diretrizes Brasileiras para o Diagnóstico e Tratamento das Intoxicações por Agrotóxicos as medidas de prevenção não podem limitar-se à imposição do uso de EPIs, pois são medidas insuficientes, e a própria Norma Regulamentadora (NR) nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece que a implementação das medidas de prevenção deve observar a seguinte ordem de prioridade (item 1.4.1., “g”):

- I. eliminação dos fatores de risco;
- II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

- III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- IV. adoção de medidas de proteção individual.

Conforme já exposto nos itens anteriores desse Manual, os EPIs não protegem integralmente e não há condições de um trabalhador usá-los, por toda a jornada de trabalho, em regiões quentes do país.

Assim, a atuação principal do Ministério Público do Trabalho deve consistir em propor à empresa que cesse o uso de determinada agrotóxico, passando para uma produção agroecológica, ou, pelo menos, utilize produto de menor toxicidade e adote melhores e mais eficazes medidas de prevenção e emita em todos os casos de suspeita de intoxicação, urticária e outros agravos relacionados à exposição a agrotóxicos, a Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT) e proceda ao registro dos casos suspeitos de intoxicação exógena no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). A notificação é obrigatória a todos os profissionais de Saúde (anexos A e B) e é um fator determinante para medidas de vigilância. Existe, também, a possibilidade da comunicação pelos cidadãos ou estabelecimentos educacionais por meio do Disque-Notifica: 0800 644 6645 ou [notifica@saude.gov.br](mailto:notifica@saude.gov.br).<sup>41</sup>

A eliminação ou substituição de agrotóxicos de alta toxicidade é a primeira medida a ser recomendada, e para sugeri-la, e propor a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, é importante que o MPT demonstre os dados da alta toxicidade do produto (existentes na própria bula do produto); os dados epidemiológicos das listas A e B do Ministério da Previdência e do Ministério da Saúde e a deficiência dos dados epidemiológicos coletados pela empresa, para que esta compreenda que a falta de vigilância epidemiológica está lhe impedindo de ver o real o padrão de adoecimento que já está comprovado pela epidemiologia.

Em caso de ser intoxicação exógena por agrotóxicos relacionada ao trabalho, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Portaria GM/MS de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XV (origem: PRT MS nº 1.823/2012); Portaria GM/MS de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, art. 422 e Anexo LXXIX (origem: PRT MS 3.120/1998); 105 Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Portaria GM/MS de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (origem: PRT MS/GM nº 204/2016); 106 o médico ou profissional de Saúde deve, além de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para os trabalhadores que contribuem com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os segurados especiais (a exemplo de agricultores e pescadores), deve notificar todos os casos ao SINAN, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

Além disso, o médico do trabalho deve referenciar, isto é, encaminhar o trabalhador, para a Atenção Básica, caso o primeiro atendimento médico, conforme o atestado médico recebido, tenha ocorrido em serviços de média ou alta complexidade do SUS, pois é na Atenção Básica do SUS, que o trabalhador terá iniciado o tratamento. Se houve intoxicação moderada ou grave, o primeiro atendimento deve ser em uma unidade de tratamentos intensivos

<sup>41</sup>

[https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes\\_agudas\\_agrotoxicos\\_11\\_2020\\_i\\_sbn.pdf](https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes_agudas_agrotoxicos_11_2020_i_sbn.pdf). P. 31. Acesso em 22/02/2024.

O MPT, se ainda não requisitou fiscalização, ou em continuidade à fiscalização já requisitada, deve requisitar ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) ou a equipe de Vigilância em Saúde que realize a vigilância de ambiente e processo de trabalho do local ou atividade da empresa onde ocorrem as intoxicações por agrotóxicos, com o objetivo de intervir, minimizando ou eliminando a exposição de trabalhadores aos agrotóxicos e auxiliando a empresa a introduzir as medidas preventivas no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e no PCMSO.

Com base nas Diretrizes citadas, o MPT pode exigir que os exames específicos sejam inseridos no PCMSO<sup>42</sup>:

- Ionograma (eletrólitos)
- Hemograma
- Gasometria (atentando para alterações de HCO<sub>3</sub>).
- Glicemia.
- Marcadores de função hepática.
- Marcadores de função cardíaca.
- Lipidograma.
- Amilase sérica.
- Fatores de coagulação.
- Eletrocardiograma.
- Raio-X do tórax.

Diante do grave cenário epidemiológico de adoecimentos causados por agrotóxicos, as investigações devem analisar o PCMSO e verificar se, realmente, é feita vigilância em saúde do trabalho nesse Programa.

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº8.080/90, “*Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.*”

Assim, as ações de saúde do trabalhador nas empresas, integradas com o PGR e formalizadas no PCMSO, devem abranger as informações aos trabalhadores e à sua entidade sindical sobre “*as avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional*” (art. 6º, §º, V). Por isso, o MPT pode exigir que os dados, anonimizados, de adoecimentos com suspeita denexo com o trabalho sejam informados à entidade sindical, ao CEREST e ao próprio MPT, periodicamente, com vistas a uma periódica reanálise dos riscos de utilização de agrotóxicos, e, se for o caso, a cessação uso do produto tóxico.

É importante para resguardar os direitos previdenciários dos trabalhadores que seja exigido preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), pois o trabalho com exposição a um agente químico confere,

<sup>42</sup>

[https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes\\_agudas\\_agrotoxicos\\_11\\_2020\\_i\\_sbn.pdf](https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/intoxicacoes_agudas_agrotoxicos_11_2020_i_sbn.pdf), p. 41. Acesso em 22/02/2024.

ao trabalhador, direito a aposentadoria especial. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO (INSTRUTOR) AGRÍCOLA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A AGROTÓXICOS ORGANOCLORADOS E ORGANOFOSFORADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado por laudo técnico e prova testemunhal uníssona que o segurado laborou, em suas atividades diárias na função de Técnico Agrícola (instrutor agrícola) em empresa de Tabaco, tendo contato com agrotóxicos organofosforados e organoclorados (inseticidas, fungicidas e herbicidas, formicidas, fumigantes, bactericidas e larvicidas), exposto, portanto, a agentes químicos comprovadamente nocivos à sua saúde, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período. 2. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes (APELREEX nº 2002.70.05.008838-4, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, D.E. 10/05/2010; EINF nº 5000295-67.2010.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Seção, julgado em 11.12.2014). 3. A exposição a agentes nocivos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. A habitualidade e a permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, o que restou demonstrando no caso em apreço. (TRF4, AC 5027829-62.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 06/07/2021)

## 2.4.7 – PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA

O tema da pulverização aérea ganhou relevo na sociedade civil durante o julgamento da constitucionalidade da lei estadual do Ceará – Lei 16.820/2019, alterando as disposições da Lei 12.228/1993 – que proibiu a pulverização aérea em todo o território cearense. A discussão na ADI 6137 foi além das questões jurídicas de competência legislativa exclusiva ou não da União, debruçando sobre os aspectos nocivos dos agrotóxicos e as repercussões na saúde das pessoas e no meio ambiente.

Por unanimidade o STF manteve a validade da lei estadual esclarecendo que os estados podem editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente em relação à matéria dos agrotóxicos, pois a legislação federal limita-se a traçar os parâmetros gerais, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas.

O voto condutor da ADI, da lavra da Ministra Carmen Lúcia, se baseou nos estudos e pesquisas realizadas na Chapada do Apodi, em que se apontou efeitos adversos à saúde da população local pela pulverização aérea de agrotóxicos e contaminação da água. Outros estudos científicos sobre a pulverização aérea e os riscos da deriva técnica também fundamentaram o voto, especialmente o da EMBRAPA, ao constatar que *os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação.*

Recomendação do INCA/Instituto Nacional do Câncer – de não utilização de agrotóxicos em prol da saúde da população - também foi abordado na decisão. Segundo o instituto, *proteções individuais e barreiras locais não impedem que a substância atinja lençóis freáticos e atue em áreas muito distantes da original*, afirmando que as medidas de controle são meramente paliativas. O risco decorrente dos agrotóxicos, como a desregulação endócrina e as intoxicações agudas e crônicas (conforme alertas da OIT e da OMS), podem ser causados tanto por exposição direta quanto indireta.

A decisão da mais alta Corte do país teve como lastro jurídico essencial os arts. 6º e 225 da Constituição Federal, que consagram o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, aliado ao art. 170 que enfatiza que a defesa do meio ambiente consubstancia princípio constitucional da ordem econômica, conformador da livre iniciativa.

Por sua vez, a ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva – em sua sistematização de dados no Dossiê de 2015, também citado no voto condutor do julgamento da ADI, afirma que um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado por agrotóxicos, conforme análise de amostras coletadas, em 2011, em todos os 26 estados do Brasil feita pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da ANVISA.

O Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (Ministério da Saúde) traz amplas considerações sobre os riscos da aplicação aérea, método classificado como “polêmico por apresentar vantagens e desvantagens em sua aplicação”, listando casos conhecidos de irregularidades ou crimes ambientais praticados na pulverização, e que, no caso do Brasil, segue sendo usada como técnica de pulverização de produtos tóxicos banidos da OCDE:

“Por outro lado, diversos estudos têm demonstrado os impactos para a saúde humana e o meio ambiente devido ao uso incorreto da pulverização aérea de agrotóxicos, com relatos de descumprimento frequente das normas de regulação dessa atividade, como a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) (BRASIL, 2008).

Em 2013, um avião pulverizador da empresa Aerotex Aviação Agrícola despejou uma quantidade do inseticida Engeo Pleno, da multinacional

Syngenta, sobre uma escola rural do Assentamento Pontal do Buriti, do município de Rio Verde, estado de Goiás, localizada a menos de 50 metros de uma plantação de milho e soja. O fato causou a intoxicação aguda de 92 pessoas, sendo a maioria crianças e adolescentes (casos estes notificados no Sinan), que relataram como sintomas náuseas, vômitos, tonturas, cefaleias, convulsões e irritações na pele. Em 2006, derivas de pulverizações aéreas de agrotóxicos ultrapassaram uma unidade produtiva rural e atingiram o município de Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso, causando impactos sanitários, sociais e ambientais (PIGNATI; MACHADO; CABRAL, 2007).

Na região da Chapada do Apodi, no Ceará, a contaminação das águas subterrâneas por agrotóxicos está sendo agravada pela prática de pulverizações aéreas, que apresenta risco a saúde pública devido à proximidade entre as áreas de cultivo e as comunidades; à elevada toxicidade dos agrotóxicos fungicidas utilizados, classificados, em sua maioria, como extremamente ou muito tóxicos, além de altamente persistentes no ambiente; e o volume de calda tóxica aplicado (PONTES et al., 2013).

Em 2016, o Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul denunciou um piloto de avião agrícola à Justiça pelo crime de aspersão de agrotóxicos sobre a aldeia indígena Guyra Kambi’y, na região de Dourados (BRASIL, 2016k).

Diversos outros casos de infrações vêm sendo denunciados aos órgãos do Ministério Público. Pode-se citar como exemplo a região do Pontal do Paranapanema, em São Paulo, via instauração do Inquérito Civil nº 30, em 2009, pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (Gaema), devido ao fato das empresas sucroalcooleiras (que realizam pulverizações) não observarem as condições climáticas exigidas para os procedimentos e não respeitarem as distâncias mínimas em relação a moradias e áreas de florestas. Sustenta-se, ainda, que as condições climáticas da região impeçam a realização do método de pulverização aérea, por sempre haver algum fator climático em desacordo com as normas aplicáveis (velocidade dos ventos, umidade relativa do ar ou temperatura), gerando danos ao ambiente e às pessoas atingidas pelos procedimentos realizados inadequadamente (SÃO PAULO, 2015).

Um dos principais contrapontos a essa atividade é a deriva da pulverização, causada principalmente pela ação do vento, temperatura do ar, umidade relativa do ar, distância do alvo, velocidade de aplicação, tamanho das gotas, entre outros fatores.

A deriva perigosa é o movimento do produto químico para fora da área intencionada e é originada das gotas que, após serem emitidas pelo bico de pulverização, flutuam no vento por um determinado período. As gotas pequenas, que apresentam maior relação da superfície/peso e menor

velocidade de queda, apresentam por consequência, maior distância de deriva (CHAIM, 2004).”<sup>43</sup>

A pulverização aérea, portanto, é um dos temas mais candentes para o Ministério Público do Trabalho na atualidade diante do aumento exponencial de seu uso na lavoura, o que potencializa as distâncias e as áreas atingidas pela deriva que expõe os trabalhadores a risco de intoxicação em face do contato com o próprio produto na pele ou por inalação.

Assim, os trabalhadores que estão expostos à deriva devem se submeter periodicamente a exames médicos (vigilância em saúde) para aferir possível contaminação, assim como as empresas/empregadores responsáveis pela pulverização aérea devem ser responsáveis pelo registro de casos de intoxicação exógena no SINAN e na Previdência Social.

Na atual quadra do conhecimento científico e tecnológico, a atuação ministerial deve estar voltada para cessar a pulverização aérea de agrotóxicos, e no campo promocional, com base no precedente do STF, articular com a sociedade e os Municípios para orientar que outras leis estaduais ou lei federal proíbam totalmente a pulverização aérea de agrotóxicos.

Na linha investigatória, é possível, diante da obrigação legal de registro dos aviões agrícolas no Ministério da Agricultura<sup>44</sup>, requisitar informações sobre o registro da aeronave e se tal registro observa os termos da Instrução Normativa nº 2/2008 – GM/MAPA<sup>45</sup>. Além do registro, a empresa proprietária de aeronave destinada a realizar pulverização deve ter licença ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, nos termos do art. 37, do Decreto nº 4.074/2002, o que também deve ser requisitado.

Da mesma forma que se deve investigar o empregador do trabalhador exposto à deriva da pulverização, deve ser investigada a empresa de aviação que exerce a atividade, porquanto seus trabalhadores (envolvidos no abastecimento da calda de agrotóxico no tanque do avião) também estão expostos aos riscos.

Com efeito, é necessário que sejam investigadas quais as medidas de saúde e segurança do trabalho que seriam adotadas pela empresa de aviação, tais como o Programa de Gerenciamento de Riscos, o Programa do Controle Médico de Saúde Ocupacional, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual aos seus trabalhadores, especialmente ao abastecedor e ao piloto do avião, e os respectivos atestados de saúde ocupacional (ASO); bem como seja investigado se a contratante ATENA apresentou à contratada o inventário de riscos e integrou os PGRs de ambas, nos termos dos itens 1.5.8.1 a 1.5.8.4 da Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que há responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador de serviços para prevenção e adequação do meio ambiente do trabalho, essas medidas são necessárias para minorar os riscos à saúde e

<sup>43</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio\\_nacional\\_vigilancia\\_populacoes\\_expostas\\_agrotoxicos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf)

<sup>44</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/registro>

<sup>45</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/aviacao-agricola/legislacao/3-in-2-de-03-de-janeiro-de-2008-com-alteracoes-da-in-37-2020.pdf>

segurança dos trabalhadores até que se obtenha a proibição da pulverização aérea em todo o território nacional.

## 2.4.8 – LOGÍSTICA REVERSA – DESTINAÇÃO CORRETA DE VASILHAME E DESCARTE DE RESÍDUOS

A política de logística reversa está relacionada à viabilização da coleta de embalagens de agrotóxicos e à entrega em unidades de recebimento de vasilhame vazio para que os fabricantes desses produtos façam o recolhimento.

Os usuários de agrotóxicos têm a obrigação de devolver as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos os produtos, no prazo de até um ano da data da compra, podendo-se servir de postos intermediários de recolhimento, desde que haja autorização do órgão ambiental.

Em se tratando de produtos dispersíveis em água, os usuários devem proceder à tríplex lavagem das embalagens antes de proceder à devolução, seguindo todas as recomendações técnicas.

A tríplex lavagem recomendada na política reversa preconiza local adequado para realizar as lavagens, por vezes incompatível com a realidade de pequenos e médios produtores, deixando em permanente desconformidade e recorrendo a destinações clandestinas e potencialmente inadequadas. Não raras vezes o MPT constata a presença de vasilhames de agrotóxicos sendo reutilizado em fazendas, seja para armazenar água para beber ou para lavagem de materiais.

Já os estabelecimentos receptores devem dar a adequada destinação a tais embalagens, assumindo a responsabilidade, também, pelos produtos apreendidos em fiscalizações e pelos impróprios à utilização ou em desuso (obsoletos), sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Um dos marcos recentes mais significativos sobre o tema foi a aprovação da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei distinguiu resíduos (aquilo que pode ser reaproveitado ou reciclado) de rejeitos (não passível de reaproveitamento), considerando os segmentos doméstico, industrial, agrosilvopastoril, eletroeletrônico, de construção civil, de produção de lâmpadas com vapores de mercúrio, de saúde e relacionando produtos perigosos.

A legislação disciplina e orienta empresas e poder público sobre suas responsabilidades para a destinação das embalagens e produtos pós-consumo, e determina que os fabricantes devem responsabilizar-se pela logística reversa e destinação final ambientalmente correta.

A logística reversa engloba a lavagem das embalagens, o armazenamento correto dos vasilhames até a destinação final.

### Lavagem das embalagens

A legislação brasileira determina que todas as embalagens rígidas de defensivos agrícolas devem ser lavadas com o objetivo de evitar a sua contaminação com produto residual. Além disso, os procedimentos de lavagem, quando realizados durante a preparação da calda, evitam desperdício do produto e reduzem riscos de contaminação do meio ambiente. A lavagem é indispensável para a reciclagem posterior do produto e deve ser feita conforme norma específica (NBR 13.968) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

A norma prevê dois tipos de lavagem: tríplice e sob pressão.

### Armazenamento no campo

Após o processo de lavagem, o agricultor deve armazenar as embalagens vazias com suas respectivas tampas, rótulos e caixas em um lugar adequado, separadas por tipo. Elas devem ser devolvidas na unidade de recebimento indicada pelo revendedor no corpo da nota fiscal até o prazo de um ano após a compra. As embalagens com sobra de produto devem ser devolvidas até seis meses após o vencimento.

Ao se deparar com vasilhames de agrotóxicos reutilizados ou sem descarte adequado, o/a membro/a do MPT deverá exigir o cumprimento da legislação específica (NR 31 e leis acima especificadas).

## 2.4.9 – AGROTÓXICOS PROIBIDOS NA OCDE E NA UNIÃO EUROPEIA

Conforme enfatizado em diversas passagens desse Manual, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, sendo que diversos ingredientes ativos (IAs) desses agrotóxicos permitidos no país são proibidos internacionalmente devido aos seus riscos ao meio ambiente e ao ser humano, de modo que a persistência no seu uso representa um potencial risco à saúde pública, especial e diretamente aos trabalhadores rurais.

O registro dos agrotóxicos que permite o seu uso e consumo, comercialização, além de produção, importação e exportação no Brasil é concedido pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a autorização de três órgãos reguladores: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Estes são os órgãos que avaliam os potenciais impactos sobre a saúde, o meio ambiente e a eficácia agrônômica, respectivamente.<sup>46</sup>

Apesar disso, não há previsão legal, no Brasil, de periodicidade mínima para a reavaliação de registro. O Decreto no 4.074/2002 recomenda que essa revisão poderia, em tese, ocorrer a qualquer tempo, orientada por alertas internacionais, novos estudos científicos ou denúncias realizadas por instituições de referência, nos termos do seu inciso VI, art. 2. No âmbito da Anvisa, a reavaliação toxicológica é realizada de acordo com os critérios dispostos na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no 221, de 28 de março de 2018, porém a norma também não prevê periodicidade mínima ou prazo máximo para sua conclusão.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais. CSP+FIOCRUZ - <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/static/arquivo/1678-4464-csp-37-04-e00061820.pdf>

<sup>47</sup> idem

A OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem como países-membros Austrália, Canadá, Chile, Estados Unidos, Islândia, Israel, Japão, México, Nova Zelândia, Noruega, Suíça, Turquia, Reino Unido e o bloco da Comunidade Europeia, composto por 22 países. A importância e relevância estratégica na análise de dados destes países e a comparação com o registro e autorizações de agrotóxicos no Brasil se manifestam no controle rígido das repercussões dos ingredientes ativos na saúde e segurança da sua população.

Como um Parceiro-Chave, o Brasil tem tido a possibilidade de participar dos diferentes órgãos da OCDE, aderir aos seus instrumentos legais, se integrar aos informes estatísticos e revisões por pares de setores específicos da OCDE, e tem sido convidado a participar de todas as reuniões Ministeriais da Organização desde 1999. O Brasil tem contribuído para o trabalho dos Comitês e tem participado em pé de igualdade com os países membros da OCDE em diversos órgãos e projetos importantes da Organização.<sup>48</sup>

Pesquisa realizada pela FIOCRUZ<sup>49</sup> buscou identificar as razões técnicas de proibição na Europa para os ingredientes ativos de agrotóxicos cujos dados de comercialização no Brasil para o ano de 2017 foram disponibilizados e publicados através de relatórios no site do IBAMA, aprofundando o aspecto qualitativo do estudo:

### Ingredientes ativos de agrotóxicos autorizados no Brasil e não autorizados em outros países

Do total de ingredientes ativos de agrotóxicos estudados e autorizados no Brasil, 3,5% (n = 14) (abamectina, cletodim, dicamba, dimetomorfe, glifosato, imidacloprido, lambda-cialotrina, MCPA, metribuzim, metalaxil-M, propamocarbe, tebuconazol, tiacloprido, tiofanato-metilico) têm aprovação em todos os países-membros da OCDE. Quando incluídos os países estudados do BRICS, esse número diminui para 12, pois se observou que cletodim e dicamba não possuem autorização de uso na Índia. Um total de 17 ingredientes ativos de agrotóxicos não tem autorização em todos os países-membros da OCDE, e 16 ingredientes ativos de agrotóxicos também não têm na China e na Índia.

Observou-se que 81% dos agrotóxicos autorizados no Brasil não têm permissão de uso em pelo menos três países da OCDE, e 31% não tem aprovação na China e na Índia.

O percentual de ingredientes ativos de agrotóxicos não autorizados ou não encontrados nas bases de dados dos países para autorização de produtos foi de: Islândia (85,7%), Noruega (84,7%), Suíça (54,5%), Índia (52,6%), Turquia (45,6%), Israel (44,4%), Nova Zelândia (43,4%), Japão (42,4%), Comunidade Europeia (41,5%), Canadá (39,6%), China (38,6%), Chile (35,8%), México (31,6%), Austrália (28,6%) e Estados Unidos (25,6%) (Figura 1). Dentre os agrotóxicos com dados de

<sup>48</sup> <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>

<sup>49</sup> idem

comercialização disponíveis no Brasil, o percentual de não autorizações foi: Noruega (77%), Islândia (75%), Suíça (44%), Turquia (38%) e Comunidade Europeia (35%).  
(...)

Ainda em relação aos ingredientes ativos de agrotóxicos com dados de comercialização, 54% não estão autorizados em pelo menos três países da OCDE, e 34% não são autorizados na Comunidade Europeia. Quanto aos países do BRICS pesquisados neste estudo, 15 ingredientes ativos de agrotóxicos não têm autorização de uso na Índia (cletodim, fluazinam, flumetralina, imazalil, imazaquim, lactofem, mesotriona, MSMA [metano arseniato ácido monossódico], nicossulfurom, picloram, procimidona, simazina, sulfluramida, tebutiurum, triclopir-butílico), e cinco não podem ser usados na China (ciproconazol, flumetralina, MSMA, sulfentrazone e tebutiurum).

Dentre os 20 mais comercializados, 11 (55%) não estão autorizados em pelo menos três países da OCDE, e cinco, (25%) na Comunidade Europeia (Tabela 2). Dentre os ingredientes ativos de agrotóxicos sem autorização em pelo menos três países da OCDE e/ou na Comunidade Europeia, o volume total comercializado foi de 129.727,67 toneladas, correspondendo a 24% do total de ingredientes ativos de agrotóxicos vendido em 2017. No Brasil, 16,4% do volume total de vendas correspondem a produtos não autorizados na Comunidade Europeia.

**Crítérios para não autorização dos ingredientes ativos de agrotóxicos na Comunidade Europeia**

O Quadro 2 apresenta os dados de efeitos sobre a saúde e o meio ambiente para 19 dentre os 27 ingredientes ativos de agrotóxicos com dados de comercialização no Brasil e não autorizados na Comunidade Europeia. Não foram incluídos no Quadro 2: quatro ingredientes ativos de agrotóxicos sobre os quais não se tinha informação (clorimuron-etílico, sulfentrazone, sulfluramida e triclopir-butotílico); dois ingredientes ativos de agrotóxicos (diafentiurom e MSMA) que tinham como justificativa de proibição o Regulamento no 2.076/2002 da Comunidade Europeia por não atenderem a normativa vigente (Diretiva no 91/414), incluindo a necessidade de comprovação da inexistência de alternativas menos prejudiciais ou a necessidade de complementações de estudos; e dois ingredientes ativos de agrotóxicos (imazetapir e novalurom) para os quais outras regulações sobre a aprovação de ingredientes ativos de agrotóxicos específicos foram mencionadas. Merece destaque a sulfluramida, que tem como produtos de degradação o perfluorooctano sulfonato (PFOS), incluído no Anexo B (restrição) da Convenção de Estocolmo.

Os relatórios de conclusão dos processos de avaliação do registro na Comunidade Europeia de 11 ingredientes ativos de agrotóxicos mencionavam efeitos danosos sobre seres humanos e meio ambiente. Apresentaram associação a efeitos tóxicos críticos 15 ingredientes ativos de agrotóxicos, segundo a Diretiva da Europa no 1.272/2008, que implementou os critérios do Sistema Globalmente Harmonizado

(GHS). Observou-se ainda que 12 ingredientes ativos de agrotóxicos apresentavam indicações de danos à saúde humana ou ao meio ambiente nas listas de efeitos crônicos consultadas (USEPA, IARC, candidatos para substituição na Europa e potenciais desreguladores endócrinos).

**Quadro 2**

Ingredientes ativos de agrotóxicos com dados de comercialização no Brasil, mas não autorizados na Europa, e os danos ambientais e à saúde humana associados aos ingredientes ativos de agrotóxicos nas bases da Europa, Agência de Proteção Ambiental Americana (USEPA) e Agência Internacional de Pesquisa em Câncer da Organização Mundial da Saúde (IARC/OMS).

Ingredientes ativos	Conclusão relatório final de proibição do registro da Europa	Principais danos segundo critério classificação - Diretiva na 1.272/2008	Efeitos relatados nas bases de dados de efeitos à saúde e ao meio ambiente
Acefato	Toxicidade aguda consumidores Danos organismos não alvo: artrópodes, pássaros, mamíferos e animais aquáticos	Efeitos tóxicos se ingerido	Possível cancerígeno para seres humanos
Ametrina	Sem informação	Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Evidências cancerígeno para seres humanos
Atrazina	Estudos insuficientes de monitoramento e recuperação de águas subterrâneas contaminadas	Sensibilização dérmica, alergia, tóxico exposição repetida, tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Desregulação endócrina para seres humanos e vida selvagem
Brometo de Metila	Estudos insuficientes impactos na saúde humana e ambiental e risco do trabalhador	Sem informação	Desregulação endócrina para seres humanos
Carbendazim	Sem informação	Tóxico vida aquática (agudo e crônico). Mutágeno 1B	Desregulação endócrina vida selvagem, potencial carcinógeno humano
Dicloreto de Paraquate	Sem informação	Fatal se inalado, irritante ocular e dérmico, tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Sem informação
Fenoxaprop-p-etílico	Sem informação	Sem informação	Evidências cancerígeno para seres humanos
Fipronil	Estudos insuficientes de impactos ambientais (polinizadores). Danos sobre colônias de abelhas	Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Possível cancerígeno para seres humanos, candidatos para substituição na Europa
Glufosinato - Sal de Amônio	Sem informação	Potencial de toxicidade reprodutiva para seres humanos	sem informação
Hexazinona	Sem informação	Efeitos imediatos e tardios vida aquática, tóxico se ingerido, irritante ocular	Sem informação
Lactofem	Sem informação	Sem informação	Provável cancerígeno para seres humanos
Permetrina	Ecotoxicidade ecossistemas aquáticos	Efeitos imediatos e tardios vida aquática	Sem informação
Procimidona	Estudos insuficientes sobre desregulação endócrina	Potencial carcinogênico humano	Sem informação
Propanil	Estudos insuficientes sobre impurezas, impactos ambientais e efeitos consumidores. Transporte longas distâncias pelo ar; elevado risco para pássaros, mamíferos, organismos aquáticos, artrópodes não alvo	Desregulação endócrina para seres humanos, evidências de carcinogenicidade para humanos	Sem informação

Ingredientes ativos	Conclusão relatório final de proibição do registro da Europa	Principais danos segundo critério classificação – Diretiva nº 1.272/2008	Efeitos relatados nas bases de dados de efeitos à saúde e ao meio ambiente
Propargito	Risco consumidores, operadores, trabalhadores e passantes. Risco crônico mamíferos e vida aquática	Irritante dérmico, danos oculares. Suspeita carcinogênico. Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Provável cancerígeno para seres humanos
Simazina	Estudos insuficientes impacto ambiental	Suspeita carcinogênico. Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Desregulação endócrina para seres humanos
Tebutirom	Sem informação	Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Sem informação
Tiodicarbe	Estudos insuficientes risco para consumidores. Risco agudo dietético para bebês (uvas) e adultos (vinhos); Risco para aplicador. Contaminação de águas subterrâneas (uso como moluscicida)	Sem informação	Provável cancerígeno para seres humanos
Trifluralina	Estudos insuficientes impactos ambientais. Tóxico sedimentos; organismos aquáticos, bioacumulação e persistência em solo; transporte longas distâncias pelo ar	Sensibilização dérmica. Tóxico vida aquática (agudo e crônico)	Possível cancerígeno para seres humanos

A permissividade de registro e de uso de agrotóxicos no Brasil, inclusive os banidos por Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da União Europeia (UE), apresenta problemas desde a origem.

A fragilidade do sistema de análise, registro e controle, já foi identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2303/2013 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (Processo nº 011.726/2013-0). No processo com o tema “RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS, NO CONTROLE INTERNO E NO FLUXO DE TRABALHO, RELATIVO À EMISSÃO DE INFORME DE AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA”<sup>50</sup>, o TCU determinou, dentre outras providências:

9.2. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. proceda à conclusão do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos, conforme prevê o art. 94, § 1º, do Decreto nº 4.074/2002, estabelecendo cronograma para implementação dos módulos não desenvolvidos pela Gerência-Geral de Tecnologia da Informação em parceria com a Gerência-Geral de Agrotóxicos, informando ao Tribunal em 180 dias as medidas adotadas;

9.2.2. **abstenha-se de emitir o Informe de Avaliação Toxicológica sem que todos os documentos e estudos exigidos pelo Decreto 4.074/2002 e necessários à avaliação toxicológica estejam disponíveis no processo, abolindo o uso de Termo de Compromisso para entrega a posteriori de documentos;**

9.2.3. **abstenha-se de designar pessoas estranhas ao seu quadro de servidores para realizar atividades finalísticas de análise de processo para emissão de Informe de Avaliação Toxicológica**, nos termos da Lei nº 10.871/2004;

<sup>50</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2303%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

9.2.4. remeta ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões das apurações relacionadas às constatações identificadas no Relatório de Auditoria Especial 12/2012, sob responsabilidade da Corregedoria da agência;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.3.1. **avalie a real necessidade de recursos humanos para atender aos preceitos legais e regulamentares referentes às atividades do setor responsável pelo registro de agrotóxicos**, considerando o mapeamento dos fluxos de trabalho e a implantação do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos; (destaque adicionado).

A necessidade de máxima cautela no que concerne aos alertas de organismos internacionais e de outros países em relação a substâncias tóxicas sobressai, também, a partir da constatação estampada no Relatório do Processo julgado pelo TCU, em que foram identificadas graves irregularidades na concessão dos informes da ANVISA de avaliação toxicológica de sete agrotóxicos:

“Em agosto de 2012, a GGTOX identificou **irregularidades na concessão dos informes de avaliação toxicológica de sete agrotóxicos**. O levantamento apontou o **deferimento de produtos sem a necessária avaliação toxicológica, falsificação da assinatura** do gerente-geral e **desaparecimento de processos em situação irregular**.”

Mais recentemente, no Acórdão nº 2287/2021 - TCU – Plenário<sup>51</sup>, o TCU voltou a identificar irregularidades, inclusive na construção e na divulgação da fila de registros, em virtude da não identificação clara dos pleitos descritos na Lista de Prioridades.

A Corte de Contas apontou, também, fragilidade da gestão no modo de gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, fomentando a liberação de agrotóxicos que apresentam restrições internacionais e burocratizando, injustificadamente, os processos de reavaliação, monitoramento e fiscalização desses mesmos produtos após o registro.

Nesse contexto, ante os indícios de **irregularidades na ANVISA** e da **excessiva demora na reavaliação de substâncias**, foi determinado o envio de cópia do Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a diversos órgãos, inclusive ao Ministério Público do Trabalho,

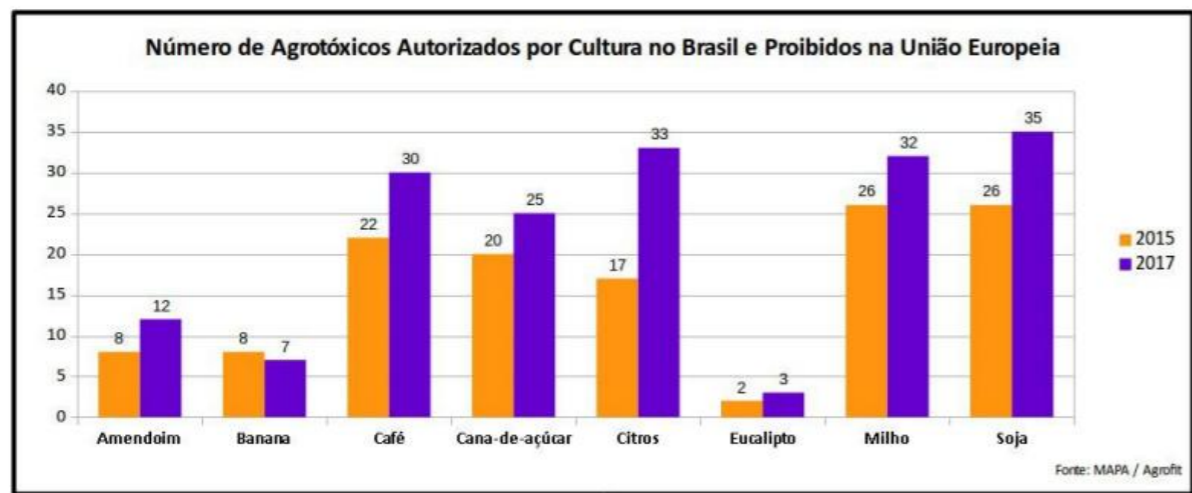
“para ciência em face da anterior representação formulada no bojo do TC 028.540/2014-0 **ante os indícios de irregularidade na Anvisa em função da excessiva demora na reavaliação das substâncias** agrotóxicas enumeradas pela Resolução Anvisa RDC n.º 10, de 2008;

Constata-se que a atividade fiscalizatória desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União revelou um **duplo padrão** adotado pela agência responsável pela regulação dos agrotóxicos no Brasil: I) no que se refere ao registro, no geral, adotam-se medidas céleres direcionadas à liberação de determinados agrotóxicos; e II) no

<sup>51</sup> <https://in.gov.br/en/web/dou/-/ata-n-37-de-22-de-setembro-de-2021-349594963>

que se refere à reavaliação do registro, o processo de regulação, como regra, é marcado por significativa burocracia, retardando as medidas estatais de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Esse conjunto de irregularidades, somado às evidências científicas de danos que serão expostas adiante, justifica a coerção pelo MPT, de modo a sanar os equívocos e omissões que mantêm em uso um produto que, por suas características sabidamente nocivas à saúde e ao meio ambiente, encontra-se proibido em países que compõem a OCDE.



Assim, cabe ao MPT ajuizar ação civil pública em face da UNIÃO e da ANVISA, com a finalidade precípua de defender o direito à saúde e à vida de trabalhadores, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **cancele o registro e iniba a autorização para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos com o componente banido em outros países**, em razão dos riscos, conforme alerta de países e organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e meio ambiente, das quais o Brasil é parte.

A obrigação acima tem como propósito assegurar os direitos titularizados pela coletividade, **em especial trabalhadores rurais que são particularmente expostos a agrotóxicos nocivos**, consistentes na garantia de um **meio ambiente de trabalho equilibrado**, da vida e da saúde, todos constitucionalmente protegidos (art. 5º, “caput”, art. 6º, “caput”, art. 200, inciso VIII, 225 da CRFB/1988). O cancelamento é, portanto, medida adequada e necessária à efetiva garantia desses direitos constitucionais, conforme será amplamente argumentado.

A tabela abaixo do estudo da FIOCRUZ<sup>52</sup> faz o escrutínio dos 20 ingredientes ativos de agrotóxicos com maior volume de vendas no Brasil, em 2017, com dados de comercialização disponibilizados nos relatórios no site do Ibama, em relação à autorização internacional, nos seguintes países e bloco: Austrália; Canadá; Chile; China; Índia; Israel; Japão; México; Nova Zelândia; Estados Unidos; Islândia; Noruega; Turquia; Suíça; e União Europeia.

<sup>52</sup> <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>

Tabela 2

Autorização internacional dos 20 ingredientes ativos de agrotóxicos com maior volume de comercialização em 2017, no Brasil.

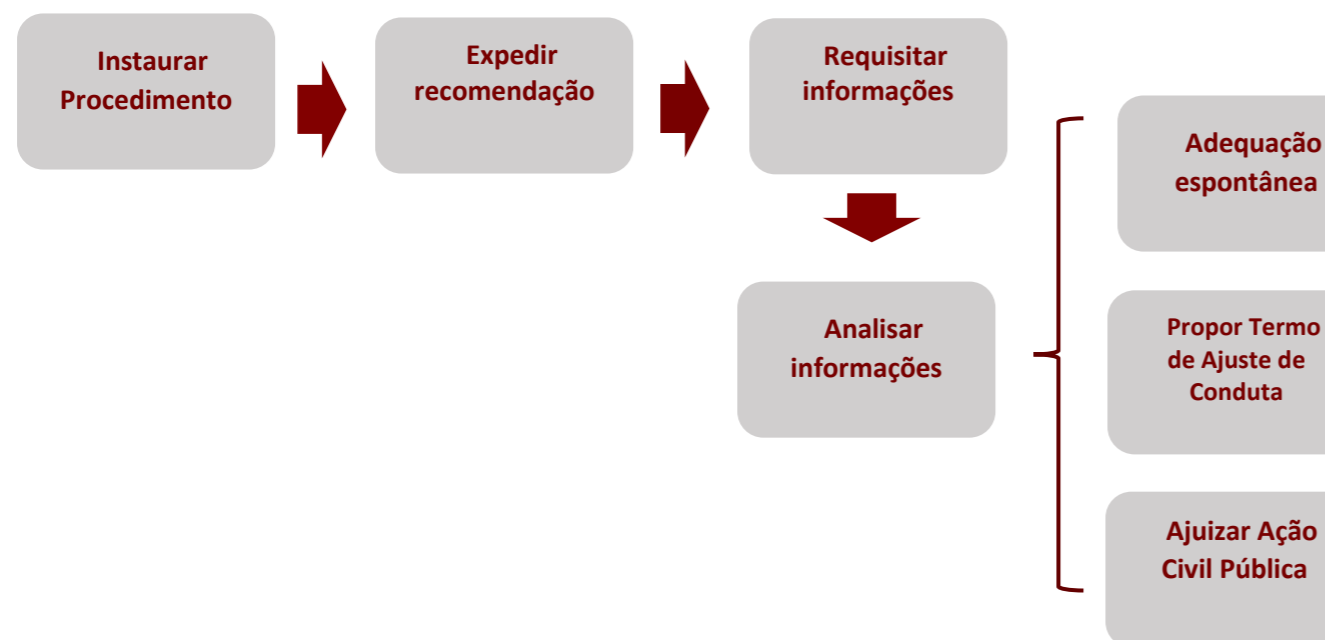
Ingredientes ativos	Aus-trália	Canadá	Chile	China	Índia	Israel	Japão	México	Nova Zelândia	Estados Unidos	Comunidade Europeia	Islândia	Noruega	Turquia	Suíça
Glifosato	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	P	S	S	S
2,4-D	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Mancozebe	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	S	S	S
Atrazina *	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	NA	NA	NA
Acefato *	S	S	S	S	S	NA	S	S	S	S	NA	NA	NA	NA	NA
Paraquate *	S	NA	R	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	NA	NA	NA
Imidacloprido	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
Oxicloreto de cobre	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Enxofre	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Diuram	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Clorpirifós	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Malationa *	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	NA
Clorotalonil	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Clomazona	S	S	S	S	S	S	NA	S	S	S	S	S	S	S	S
Tetraconazol *	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	S	S	NA	NA	S	NA
Tebutirom *	S	S	S	NA	NA	NA	S	S	NA	S	NA	NA	NA	NA	NA
Metomil	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	NA	S	S
Carbendazim *	S	S	S	S	S	S	NA	S	S	S	NA	NA	NA	NA	NA
Cipermetrina	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	NA	S	S
Picloram *	S	S	S	S	NA	S	NA	S	S	S	S	NA	NA	S	S

NA: não autorizado; P: pendente, mas com autorização temporária de uso; R: uso restrito; S: sim (autorizado).

\* Ingredientes ativos de agrotóxicos proibidos em pelo menos três países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

### 3. ROTEIRO

#### 3.1. DIAGRAMA COM AS PRINCIPAIS ETAPAS DA AÇÃO



#### 3.2. MODELOS DE PEÇAS

##### I. Instaurar Procedimento

Conforme item 2.4 deste Manual, a atuação do MPT, dentre outras, mostra-se relevante quando denunciados os seguintes temas:

- INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DA NR 31
- APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS COM UTILIZAÇÃO DE ATOMIZADOR MECANIZADO E COSTAL
- PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS
- CASOS DE INTOXICAÇÃO POR AGROTOXICOS
- PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA
- LOGÍSTICA REVERSA – DESTINAÇÃO CORRETA DE VASILHAME E DESCARTE DE RESÍDUOS
- AGROTÓXICOS PROIBIDOS NA OCDE E NA UNIÃO EUROPEIA

##### II. Expedir recomendação

Após levantamento das situações fáticas cuja situação trabalhista deve ser averiguada, sugere-se a expedição de recomendação.

**CONSIDERANDO** estar entre as atribuições do Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, conforme previsão expressa contida no artigo 6º da Constituição Federal, competindo à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (artigo 21, inciso XXIV);

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V, artigos 154 a 201, contém normas de segurança e medicina do trabalho, entre as quais os deveres impostos às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (artigo 157, inciso I);

**CONSIDERANDO** que a Norma Regulamentadora – NR 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural;

RECOMENDA ao (investigado) a adoção imediata das seguintes providências:

##### TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO INDIRETA A AGROTÓXICOS

**FORNECER** instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas, que podem ser fornecidas por meio de Diálogos Diários de Segurança – DDS, panfleto escrito e outras, desde que documentadas pelo empregador (cf. itens 31.7.1.1 a 31.7.1.3 da NR-31)

#### **AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES OU LACTANTES**

**AFASTAR** as mulheres gestantes e em período de lactação das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento, imediatamente após ser informado da gestação, nos termos do item 31.7.2 da NR-31.

#### **DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA NR-31**

**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes (cf. item 31.7.3, “a”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes e em período de lactação (cf. item 31.7.3, “b”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente (cf. item 31.7.3, “c”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado (cf. item 31.7.3, “d”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea (cf. item 31.7.3, “e”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador (cf. item 31.7.3, “f”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** uso de roupas pessoais pelos trabalhadores quando da aplicação de agrotóxicos (cf. item 31.7.3, “g”, da NR-31);

#### **EDIFICAÇÕES E ARMAZENAMENTO**

**MANTER** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas, nos termos do item 31.7.13 da NR-31;

**ARMAZENAR** embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, de acordo com o estabelecido na bula do fabricante, nos termos do item 31.7.3, “i”, da NR 31;

**MANTER** as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, nos termos do subitem 31.7.14, “f” da NR 31;

**ARMAZENAR** embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins obedecendo às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão, tudo nos termos do subitem 31.7.15 da NR 31.

**Parágrafo único:** O armazenamento de agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente,

pode ser feito em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, respeitadas as alíneas “b” e “d” do subitem 31.7.14 da NR-31;

**ABSTER-SE** de reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente (cf. item 31.7.3, “h”, da NR-31);

**GARANTIR** que a edificação destinada à armazenagem das embalagens cheias de agrotóxicos aditivos, adjuvantes e produtos afins cumpra com os termos do item 31.7.14, da NR-31, devendo: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

#### **TRANSPORTE**

**TRANSPORTAR** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados, nos termos do previsto no item 31.7.17 da NR-31;

**ABSTER-SE** de transportar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico (cf. item 31.7.3, “j”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de usar o tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado, para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais (cf. item 31.7.3, “k”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de lavar os veículos transportadores de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água (cf. item 31.7.3, “l”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de transportar simultaneamente de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim (cf. item 31.7.3, “m”, da NR-31);

**HIGIENIZAR** e **DESCONTAMINAR** os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins sempre que forem destinados para outros fins, nos termos do item 31.7.17.1 da NR-31.

#### **CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO DIRETA**

**PROPORCIONAR** capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, nos termos do item 31.7.4 da NR-31;

**Parágrafo primeiro:** A capacitação semipresencial ou presencial prevista deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação (cf. item 31.7.5.1 da NR-31);

**Parágrafo segundo:** A capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SESTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes (cf. item 31.7.5.2 da NR-31);

**Parágrafo terceiro:** O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação (cf. Item 31.7.5.3 da NR-31)

#### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES**

**ADOTAR**, no mínimo, as seguintes medidas de proteção: a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico; b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados; c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário; d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal; e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação (cf. item 31.7.6 da NR-31);

**GARANTIR** o banho a todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR, (cf. item 31.7.6.1 da NR-31);

**DISPONIBILIZAR** a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; b) nome comercial do produto utilizado; c) classificação toxicológica; d) data e hora da aplicação; e) intervalo de reentrada; f) intervalo de segurança/período de carência; g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação (cf. item 31.7.7 da NR-31);

**SINALIZAR** as áreas tratadas, informando o período de reentrada, nos termos do previsto no item 31.7.8 da NR-31;

#### **INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICO**

**AFASTAR** imediatamente o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação de suas atividades e **TRANSPORTÁ-LO** para o atendimento médico juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins aos quais tenha sido exposto, tudo nos termos do item 31.7.9 da NR-31;

**EMITIR** Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) quando da ocorrência de um acidente ou da verificação de uma doença ocupacional, inclusive em caso de intoxicação por agrotóxico, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei 8.213/91.

#### **EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO**

**MANTER e CONSERVAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em condições de funcionamento, sem vazamentos, nos termos do item 31.7.10, “a”, da NR-31;

**INSPECIONAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins antes de cada aplicação, nos termos do item 31.7.10, “b”, da NR-31;

**UTILIZAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins apenas para a finalidade indicada, nos termos do item 31.7.10, “c”, da NR-31;

**OPERAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins estritamente dentro dos limites, especificações e orientações técnicas, nos termos do item 31.7.10, “d”, da NR-31;

**GARANTIR** que a conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins sejam realizadas apenas por pessoas previamente capacitadas e protegidas, nos termos do item 31.7.11 da NR-31;

**GARANTIR** que a limpeza dos equipamentos seja executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água, nos termos do item 31.7.12 da NR-31;

#### **APLICAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE ATOMIZADOR MECANIZADO**

**REALIZAR** a aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada, nos termos do item 31.7.4 da NR-31;

Parágrafo primeiro: A cabine fechada adaptada deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis (cf. item 31.7.4.1);

Parágrafo segundo: Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador rural ou equiparado pode utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas; b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado; c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador (cf. item 31.7.4.2 da NR-31)

**INTERROMPER** imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador, nos termos do item 31.7.5 da NR-31

A presente recomendação deve ser **IMEDIATAMENTE** observada, destacando-se que o seu descumprimento pode acarretar, além de penalidades extrajudiciais aplicadas pelo Ministério do Trabalho, a adoção de medidas judiciais nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, a fim de evitar a continuação e reiteração do ilícito, bem como para a reparação do direito violado.

A empresa notificada deverá informar e comprovar nos autos eletrônicos do IC \_\_\_\_, no prazo de \_\_\_\_ dias corridos, as medidas concretamente adotadas para o atendimento à presente recomendação, com a juntada de relatório técnico instruído com fotografias, notas fiscais, fichas de entrega de EPIs, cópia do PGR e outras informações que entender pertinentes.

Fica ciente de que nos termos do art. 11, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP, "Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação".

Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

### III. Requisitar informações

Sugere-se expedição de ofício-requisição à empresa para apresentação das principais informações envolvendo as irregularidades denunciadas. O Procurador oficiante deve incluir outras informações que julgar relevantes, especialmente em consideração às particularidades da situação na região.

- PGRTR vigente;

- Lista de presença e certificados com conteúdo programático e carga horária de capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

- Comprovação das instruções que são dadas aos trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas.

- Fotos nítidas, detalhadas e coloridas demonstrando o local destinado ao armazenamento dos agrotóxicos.

- Possibilidade de oficiar ao INDEA local requisitando a realização de inspeção no local denunciado para verificação do cumprimento do previsto na NR-31.

#### CHECK LIST PARA INSPEÇÕES

<b>EDIFICAÇÃO</b>			
A edificação está situada a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água? (NR 31.7.14, alínea "f")			
A construção da edificação é com material incombustível, resistente, que não absorva líquidos, preferencialmente de alvenaria? (NR 31.7.14)			
Possui pé direito que possibilite valorizar a ventilação natural? (item 31.7.14 alínea "c" da NR 31)			

Possui telhado em boas condições sem vazamentos, infiltração ou goteiras e que não provoque aquecimento? (NR 31.7.14, alínea "a")		
O piso é impermeável e sem rachaduras de forma que não ocorra a infiltração de resíduos para o subsolo e com acabamento liso para facilitar a limpeza ou descontaminação? (NR 31.7.14 alínea "f")		
O armazém possui um sistema de ventilação para garantir a renovação constante do ar interno e dotada de proteção que não permita o acesso de animais? (NR 31.7.14)		
Há sinalização no armazém, com placas, contendo símbolos de perigo e no mínimo as seguintes frases e: "cuidado veneno" - "proibida a entrada de pessoas não autorizadas" - "proibido fumar"? (31.7.14, alínea "d")		
O acesso é somente por pessoas autorizadas e devidamente protegidas? (NR 31.7.14, alínea "b")		
As embalagens são armazenadas em prateleiras resistentes, estrados, paletes ou outra técnica, de forma que o produto não fique em contato com o piso? (NR 31.7.15, "a")		
As embalagens são armazenadas de forma que os produtos e/ou pilhas fiquem afastadas, no mínimo 50 cm das paredes e 1,0 m do teto, luminárias e eletrodutos? (NR 31.7.15, alínea "a")		
Os agrotóxicos são armazenados em céu aberto? (31.7.16)		
<b>MANUSEIO E APLICAÇÃO</b>		
É vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por mulheres gestantes e em período de lactação (NR 31.7.3, alínea "b")?		
O empregador forneceu instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos,		

garantindo os requisitos de segurança previstos na NR-31? (NR 31.7.7)		
O empregador promoveu capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente, com carga mínima de 20 horas? (NR 31.7.5 e 31.7.5.1)		
O empregador forneceu equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador? Foram fornecidos ( ) Luva de borracha níttrica ou neoprene; ( ) máscara; ( ) viseira facial; ( ) jaleco; ( ) boné árabe; ( ) capuz ou toca; ( ) avental; ( ) bota de cano longo (NR 31.7.6."a"; Manual do Uso Correto de EPI pela ANDEF) Quais EPI's são fornecidos ao piloto da aeronave? Indicar:		
Há higienização e descontaminação dos EPIS e das vestimentas de trabalho ao final de cada jornada de trabalho, e substituição dos mesmos sempre que necessário? (NR 31.7.6.c)		
O empregador orientou quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção? (NR 31.6.5)		
Disponibilizou um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal? (NR 31.7.6.e)		
O empregador forneceu água, sabão e toalhas para higiene pessoal e a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos possui chuveiro e pia, instalados fora do depósito e de fácil acesso ao trabalhador? (NR 31.7.6, alínea "d")		
O empregador garantiu que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho? (NR 31.7.6, alínea "f")		
O empregador garantiu que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação? (NR 31.7.6, alínea "i")		
São manipulados agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos		

órgãos governamentais competentes? (item 31.7.3, alínea "a", da NR 31)?		
Há manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente (item 31.7.3. c da NR 31)?		
A conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos, inclusive das aeronaves, apenas é realizada por pessoas previamente treinadas e protegidas, como exigido pelo item 31.7.11 da NR 31?		
Os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, inclusive aeronaves, são: a) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento; b) inspecionados antes de cada aplicação; c) utilizados para a finalidade indicada; d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas? (Item 31.7.10 da NR 31)		
São reutilizadas as embalagens de agrotóxicos? (31.7.3.h)		
<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUANTO À PULVERIZAÇÃO AÉREA</b>		
Ocorre a entrada e permanência de qualquer pessoa, inclusive trabalhadores, na área a ser tratada durante a pulverização aérea (item 31.7.3.e da NR 31)?		
Ocorre o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos (item 31.7.3.d da NR 31)? Qual o intervalo entre o tratamento das áreas e a reentrada de pessoas?		
O empregador rural sinaliza áreas tratadas, informando o período de reentrada, como exigido pelo item 31.7.8 da NR 31?		
O empregador rural fornece as seguintes informações a todos os trabalhadores: a) área tratada, com a descrição de sua localização e do tipo de aplicação a ser feita; d) data e hora da aplicação;		

e) intervalo de reentrada; f) intervalo de segurança/período de carência (item 31.7.7 da NR 31)?		
<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUANTO À PULVERIZAÇÃO TERRESTRE</b>		
A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente é realizada por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada. (item 31.7.4 da NR 31)?		
A cabine fechada adaptada possui EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis (item 31.7.4.1 da NR 31)?		
Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador ao utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, atende simultaneamente condições previstas nas alíneas “a” à “d” do item 31.7.4.2, quais sejam: a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas; b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado; c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador?		
<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUANTO TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA APLICAÇÃO</b>		
Para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, é obrigatório o banho, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR (item 31.7.6.1 da NR 31)?		

O empregador rural interrompe imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador (item 31.7.4.2.1 da NR 31)?		
--	--	--

**IV. Analisar informações**

No caso de atendimento parcial da recomendação, propor Termo de Ajuste de Conduta. Caso a empresa tenha se adequadamente à recomendação expedida, arquivar procedimento. Caso não seja aceito o Termo de Ajuste de Conduta, ajuizar ação civil pública contra a empresa.

**CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO INDIRETA A AGROTÓXICOS**

**FORNECER** instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas, que podem ser fornecidas por meio de Diálogos Diários de Segurança – DDS, panfleto escrito e outras, desde que documentadas pelo empregador (cf. itens 31.7.1.1 a 31.7.1.3 da NR-31)

**AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES OU LACTANTES**

**AFASTAR** as mulheres gestantes e em período de lactação das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento, imediatamente após ser informado da gestação, nos termos do item 31.7.2 da NR-31.

**DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA NR-31**

**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes (cf. item 31.7.3, “a”, da NR-31);  
**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes e em período de lactação (cf. item 31.7.3, “b”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente (cf. item 31.7.3, “c”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado (cf. item 31.7.3, “d”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea (cf. item 31.7.3, “e”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador (cf. item 31.7.3, “f”, da NR-31);

**NÃO PERMITIR** uso de roupas pessoais pelos trabalhadores quando da aplicação de agrotóxicos (cf. item 31.7.3, “g”, da NR-31);

### **EDIFICAÇÕES E ARMAZENAMENTO**

**MANTER** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas, nos termos do item 31.7.13 da NR-31;

**ARMAZENAR** embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, de acordo com o estabelecido na bula do fabricante, nos termos do item 31.7.3, “i”, da NR 31;

**MANTER** as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, nos termos do subitem 31.7.14, “f” da NR 31;

**ARMAZENAR** embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins obedecendo às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão, tudo nos termos do subitem 31.7.15 da NR 31.

**Parágrafo único:** O armazenamento de agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, pode ser feito em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, respeitadas as alíneas “b” e “d” do subitem 31.7.14 da NR-31;

**ABSTER-SE** de reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente (cf. item 31.7.3, “h”, da NR-31);

**GARANTIR** que a edificação destinada à armazenagem das embalagens cheias de agrotóxicos aditivos, adjuvantes e produtos afins cumpra com os termos do item 31.7.14, da NR-31, devendo: a) ter paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

### **TRANSPORTE**

**TRANSPORTAR** os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados, nos termos do previsto no item 31.7.17 da NR-31;

**ABSTER-SE** de transportar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico (cf. item 31.7.3, “j”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de usar o tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado, para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais (cf. item 31.7.3, “k”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de lavar os veículos transportadores de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água (cf. item 31.7.3, “l”, da NR-31);

**ABSTER-SE** de transportar simultaneamente de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim (cf. item 31.7.3, “m”, da NR-31);

**HIGIENIZAR** e **DESCONTAMINAR** os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins sempre que forem destinados para outros fins, nos termos do item 31.7.17.1 da NR-31.

### **CAPACITAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EXPOSIÇÃO DIRETA**

**PROPORCIONAR** capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, nos termos do item 31.7.4 da NR-31;

**Parágrafo primeiro:** A capacitação semipresencial ou presencial prevista deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação (cf. item 31.7.5.1 da NR-31);

**Parágrafo segundo:** A capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SISTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes (cf. item 31.7.5.2 da NR-31);

**Parágrafo terceiro:** O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação (cf. Item 31.7.5.3 da NR-31)

### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES**

**ADOTAR**, no mínimo, as seguintes medidas de proteção: a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico; b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados; c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário; d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal; e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação (cf. item 31.7.6 da NR-31);

**GARANTIR** o banho a todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR, (cf. item 31.7.6.1 da NR-31);

**DISPONIBILIZAR** a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos: a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado; b) nome comercial do produto utilizado; c) classificação toxicológica; d) data e hora da aplicação; e) intervalo de reentrada; f) intervalo de segurança/período de carência; g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação (cf. item 31.7.7 da NR-31);

**SINALIZAR** as áreas tratadas, informando o período de reentrada, nos termos do previsto no item 31.7.8 da NR-31;

### **INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICO**

**AFASTAR** imediatamente o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação de suas atividades e **TRANSPORTÁ-LO** para o atendimento médico juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins aos quais tenha sido exposto, tudo nos termos do item 31.7.9 da NR-31;

**EMITIR** Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) quando da ocorrência de um acidente ou da verificação de uma doença ocupacional, inclusive em caso de intoxicação por agrotóxico, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei 8.213/91.

### **EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO**

**MANTER** e **CONSERVAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em condições de funcionamento, sem vazamentos, nos termos do item 31.7.10, “a”, da NR-31;

**INSPECIONAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins antes de cada aplicação, nos termos do item 31.7.10, “b”, da NR-31;

**UTILIZAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins apenas para a finalidade indicada, nos termos do item 31.7.10, “c”, da NR-31;

**OPERAR** os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins estritamente dentro dos limites, especificações e orientações técnicas, nos termos do item 31.7.10, “d”, da NR-31;

**GARANTIR** que a conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins sejam realizadas apenas por pessoas previamente capacitadas e protegidas, nos termos do item 31.7.11 da NR-31;

**GARANTIR** que a limpeza dos equipamentos seja executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água, nos termos do item 31.7.12 da NR-31;

### **APLICAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE ATOMIZADOR MECANIZADO**

**REALIZAR** a aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada, nos termos do item 31.7.4 da NR-31;

**Parágrafo primeiro:** A cabine fechada adaptada deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis (cf. item 31.7.4.1);

**Parágrafo segundo:** Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador rural ou equiparado pode utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas; b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado; c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador (cf. item 31.7.4.2 da NR-31)

**INTERROMPER** imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador, nos termos do item 31.7.5 da NR-31

### **MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM EMPRESA QUE COMERCIALIZA AGROTÓXICOS**

A empresa XXX, localizada na XXX, inscrita no CNPJ sob n.º XXX, neste ato representado por seu sócio XXX, RG n.º XXX, pelo presente instrumento, nos autos do Inquérito Civil n.º XXX, firma **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da xxx Região, representado pelo(a) Procurador (a) do Trabalho xxxx, nos seguintes termos:

#### **1- DAS OBRIGAÇÕES:**

**CLÁUSULA 1. ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO** o Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR, nos termos das Normas Regulamentadoras nº 01, do Ministério do Trabalho e Emprego, emitindo relatório anual do Programa;

**CLÁUSULA 2. ELABORAR, IMPLEMENTAR E MANTER ATUALIZADO** o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, de modo a atender às prescrições contidas na Norma Regulamentadora n.º 7, Ministério do Trabalho e Emprego c/c o artigo 157 da CLT;

**CLÁUSULA 3. FORNECER** equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos a que estão expostos os empregados, em especial aqueles que manuseiam agrotóxicos na estocagem, venda e transporte dos produtos;

**CLÁUSULA 4. FORNECER** os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela sua descontaminação ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário;

**CLÁUSULA 5. ORIENTAR** aos empregados e clientes quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual;

**CLÁUSULA 6. DISPONIBILIZAR** um local adequado para a guarda das vestimentas dos trabalhadores que irão ingressar no depósito de agrotóxicos, e promover a sua higienização, não permitindo ou determinando que a sua higienização seja realizada na casa do trabalhador;

**CLÁUSULA 7. FORNECER** água, sabão e toalhas para higiene pessoal e manter as condições de conforto e higiene no local de trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho e Emprego;

**CLÁUSULA 9. GARANTIR** que nenhum equipamento, vasilhame vazio ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho;

**CLÁUSULA 10. GARANTIR** que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação;

**CLÁUSULA 11. GARANTIR** que o uso das vestimentas e equipamentos de proteção individual será realmente individualizado, inserindo o nome do empregado em cada vestimenta e equipamento disponibilizado.

**CLÁUSULA 12. ADOTAR** as medidas de proteção coletiva e de correta armazenagem dos produtos, entre outras medidas determinadas pela legislação pertinente;

**CLÁUSULA 13. NÃO REUTILIZAR**, para qualquer fim, embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e orientar aos empregados que não as receba e informe aos consumidores que devem devolver as embalagens na Associação que presta este serviço, na forma de legislação vigente;

**CLÁUSULA 14. NÃO** armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;

**CLÁUSULA 15. CUMPRIR** as seguintes exigências, quanto às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

- a) as instalações devem ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) estar situadas distantes de cozinha ou local onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água;
- e) possibilitar limpeza e descontaminação.

**CLÁUSULA 16. OBSERVAR**, quanto ao armazenamento, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante de agrotóxicos constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto;
- b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

**CLÁUSULA 17. TRANSPORTAR** os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados;

**CLÁUSULA 18. NÃO TRANSPORTAR** agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico;

**CLÁUSULA 19. HIGIENIZAR E DESCONTAMINAR** veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, sempre que forem destinados para outros fins;

**CLÁUSULA 20. NÃO LAVAR** veículos transportadores de agrotóxicos em coleções de água;

**CLÁUSULA 21. NÃO TRANSPORTAR** simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim;

**CLÁUSULA 22. NÃO VENDER** agrotóxico sem receituário agrônomo e **MANTER** controle de estoque segundo a legislação vigente;

**CLÁUSULA 23. NÃO VENDER** agrotóxicos para outros estabelecimentos comerciais que não sejam cadastrados no órgão responsável pelo registro dos estabelecimentos autorizados a vender agrotóxicos;

**CLÁUSULA 24. FORNECER** o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aos empregados, informando o trabalho com exposição a agrotóxicos, quando encaminhá-los à perícia do INSS para recebimento de benefício previdenciário, e por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

#### **8 MODELOS DE TAC, ACP E RECOMENDAÇÃO – LINKs para acesso:**

[TAC. TRATORISTA](#)

[ACP REENTRADA-CAPACITAÇÃO](#)

[ACP Agrotóxicos NR31](#)

[TAC CAPACITAÇÃO](#)

[RECOMENDAÇÃO](#)

[ACP ARMAZENAMENTO](#)

[TAC AGROTÓXICOS DIVERSAS PREVISÕES](#)

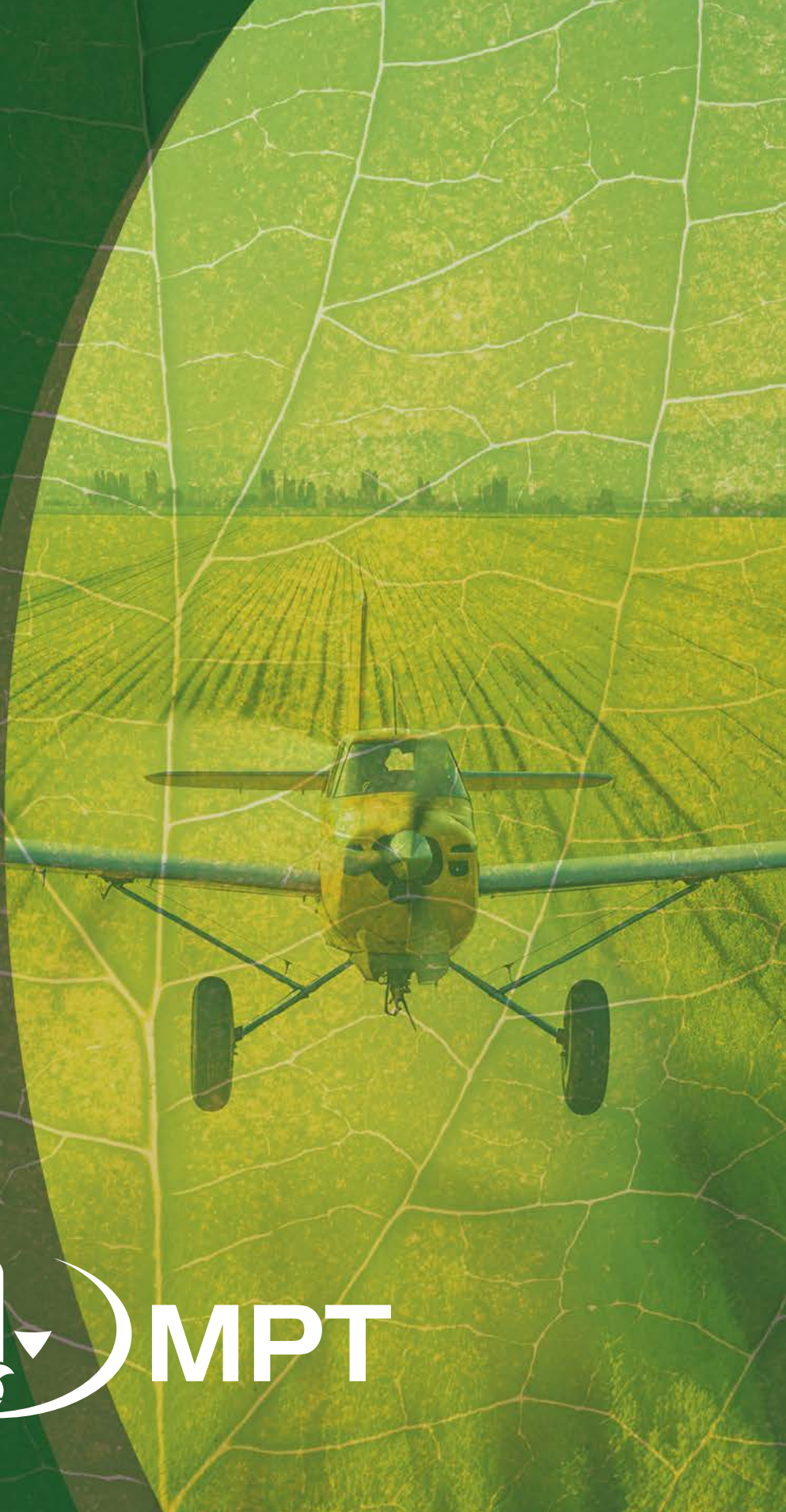
[TAC AGROTÓXICOS](#)

[ACP ARMAZENAMENTO-REENTRADA](#)

## **V. Arquivar procedimento**

Diligenciados os encaminhamentos cabíveis proceder ao arquivamento do procedimento, comunicando-se os resultados da atuação à Coordenadoria.





 **MPT**

